



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	21
1ºSECAM - Pautas	21
1ºSECAM - Atas	21
1ºSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ºSECAM - Pautas	22
2ºSECAM - Atas	22
2ºSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	42
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY	42
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	42
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	44
Despachos	44
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18
DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 25 DE SETEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 480347/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 483532/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

Processo: 511498/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Processo: 511510/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 522007/25
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 522040/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 544310/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Processo: 548189/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 549967/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 553719/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 558648/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)

Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNIE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

DENÚNCIA

Processo: 115177/24
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 239120/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 233181/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 270745/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY

NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 361201/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 581015/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 226452/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 546341/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 551112/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 749890/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 376519/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 724653/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: 1º PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA (Procurador(es): ANA LIRIA AMBONATTI)

Processo: 195880/25
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ALI EL KADRI, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 485772/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

Processo: 197939/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 80187/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CLEUZA DE FATIMA MARTINS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, MP2 OBRAS & CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO)

Processo: 176471/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 652636/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): LEANDRO BONATTO DALL ASTA)
Interessado: AGUIA TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVONIR ALVES DIAS), BIG CLÉAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ELOI KAHER, LAURINDO SPEROTTO, LEANDRO BONATTO DALL ASTA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 697214/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 37966/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO,

THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 128760/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 266817/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005.
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 583618/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE CORONA MENEGASSI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 193503/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ENIO DA SILVA MARIANO), MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): RODRIGO ALVES MORETTO)

Processo: 829765/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 29122/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 847488/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 404628/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUEINIG (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM), COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 306910/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 103985/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 485620/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILIO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILIO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 508411/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2025
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 256408/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 839124/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ALEXANDRE CESAR SELBACH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SPK - CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA

Processo: 171593/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINE GASPARG, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA), MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES, WANDERLEY FERREIRA FIGUEIREDO

Processo: 717820/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 668075/23 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, MORGANA BORDIGNON KREIN, LEA FERRAZ RIBEIRO), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 445398/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 635472/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 656232/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 732796/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 815900/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 228250/25 Adiado por devolução pós-vista desde 09/09/2025

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Processo: 518712/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229354/25

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Processo: 265172/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 267558/25

Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ

Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ

Processo: 170414/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/09/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND,

LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPÇÃO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERREI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/09/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/09/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONÇALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 410209/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 328703/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/09/2025

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 825352/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 589660/22

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 50806/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 61590/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 195492/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 65412/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNADELLE

MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 95602/20 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 756334/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 773484/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50598/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 588431/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 252461/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, DIEGO TODERO (Procurador(es): ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 730572/22 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 723576/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/09/2025
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 824380/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): JOSE ALFREDO DA SILVA), ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 54283/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, POZZEBON ENGENHARIA LTDA., V ALBIERO E CIA LTDA (Procurador(es): DIANDRA VIANA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR)

Processo: 86002/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ELSON DE ARAUJO COSTA, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, PLAZA TERCEIRIZACOES LTDA (Procurador(es): JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI)

Processo: 187236/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 250329/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAQUEL BONES DOS REIS MUFATTO, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

Processo: 566500/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 612600/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Processo: 800279/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215182/22
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 150251/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 223780/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO

Processo: 258753/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Processo: 260227/25
Entidade: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
Interessado: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO, MARGOT TEIXEIRA FARIAS, RAFAEL CHINASSO FERNANDEZ SEGURA

Processo: 265083/25
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 268651/25
Entidade: VIAJE PARANÁ
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, VIAJE PARANÁ

Processo: 240404/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 572837/25
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 833335/23 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 318078/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 490830/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), DAVI DO LAGO COSTA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 588563/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

Processo: 194941/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 767158/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 820563/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 105485/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE,

RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLÁ, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 302205/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/09/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 427075/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 430700/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 514563/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIZA DALVA ABRAO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSULTA

Processo: 546453/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 570346/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

Processo: 113518/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 543270/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ANTONIO CARLOS ALVES)
Interessado: GILÉADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ANTONIO CARLOS ALVES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 695270/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 276898/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): JONATAS ARAUJO SANCHEZ), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 362964/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 395323/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, AMILCAR PACHECO DOS SANTOS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), SHEILA DA ROSA MARIA, VIAÇÃO ROCIO LTDA (Procurador(es): LORIS EL HADI MAESTRI, RENATA VARGAS TOSIN, CARLOS ARAUJ FILHO, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ)

Processo: 485853/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 557706/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: FERNANDO SKREYPCZAK, MONTE CRISTO MS SOLUCOES LTDA (Procurador(es): OSVALDO GABRIEL LOPES), MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, NAYARA HERACLIA SILITA DE ALMEIDA, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 157302/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 190148/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 772369/16 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 233009/25
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 255533/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 264834/25
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ

Processo: 260073/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 260529/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 263935/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 359998/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 382748/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 584857/20 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FRANCISCO CESAR FARAH (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JONATAS ARAUJO SANCHEZ), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KÄMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 49559/21 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 186945/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS

ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)
Interessado Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 816988/23 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 339776/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 328395/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 656410/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 733652/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 54658/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 84751/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO MILTON ALVES (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 839990/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 319710/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO

ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 403869/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CLAUDIO FABIANO ALVES, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO), M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 650242/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 334590/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 355317/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI, ADENIR THEODORO JUNIOR), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

CONSULTA

Processo: 774294/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 130773/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141747/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 356022/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH

TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 762250/23 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI (Procurador(es): DIEGO MONTEIRO ROCHA), MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN

Processo: 245864/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 774452/23 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MARCELO DIAZ, RONI MIRANDA VIEIRA, SARITA TOLEDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 20740/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 53533/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DORÓTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 187984/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 591300/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ANDRE KOSSAR, MUNICIPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 630489/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA

(Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 681130/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: F R BRITO COM ATACADISTA LTDA. (Procurador(es): LAERTES ANDRADE MUNHOZ), GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Processo: 738980/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, ELISIL UNIFORMES LTDA (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 803189/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, CARLOS HENRIQUE MARRONI, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPPE DA SILVA), LEANDRO VANALLI, MADISON TOSHIO KUSAKAWA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 817961/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ALDREAN DOUGLAS FURTADO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, F.A.L. EVENTOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), MARCO ANTONIO MACEDO, MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 839078/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), MUNICIPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 843202/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE GUAÍRA

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO

Processo: 196944/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE IPIRANGA

Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICIPIO DE IPIRANGA

Processo: 209116/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ALEXANDRE DANGUI PASTRO)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, ALEXANDRE DANGUI PASTRO), URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 503847/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): GABRIEL WOOD), GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 168568/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 193287/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/08/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 707228/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 721999/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 650013/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 47015/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

Processo: 144944/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): NIKOLAS CIRILO DINIZ), INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

Processo: 285696/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO,

DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTI, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 325213/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 325329/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 325590/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 361058/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305522/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendo desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 770094/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

REPRESENTAÇÃO

Processo: 114069/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FABRICIO PASTORE, JOELMA BALBINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 375865/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

Processo: 703001/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 708046/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 400886/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MILENA JANAINA BELOZUPKO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO CESAR CABRAL, THIAGO CIPRIANO

Processo: 407350/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

PREJULGADO

Processo: 348795/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263684/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 264419/25
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Processo: 135643/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 203398/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732950/18 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 513385/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCHKE, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 10 DE SETEMBRO DE 2025

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/09/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por motivo de férias, ficando convocados os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, respectivamente, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32, referente a Sessão realizada no dia 03 de Setembro de

2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi devolvido o Processo nº 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 229257/25 (Regular), 260090/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 302710/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 488100/24 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 698004/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 4479/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 23329/25 (Adiado por pedido do relator), 736860/23 (Adiado por pedido do relator), 505714/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e oito minutos, (14:08), do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/09/2025), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezessete de setembro de dois mil e vinte e cinco (17/09/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Vice-Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-229257/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI

MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2534/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- FUNDEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO (01/01/2024 - 14/05/2024) e MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ (15/05/2024 - 31/12/2024).

O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP), instituído pela Lei Complementar nº 136/2011, e posteriormente transformado em Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FUNDEP, pela Lei Complementar nº 218/2019, consiste em um instrumento de natureza contábil com escrituração própria, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Paraná. Nos termos do art. 229 da Lei Complementar nº 136/2011, o FUNDEP possui como finalidade prover recursos financeiros para a aplicação em despesas correntes e de capital para o aparelhamento da entidade e para a capacitação profissional dos seus membros e servidores, objetivando, ainda, assegurar a implementação e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

Após a devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 903/25 - CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 644/25 - 5PC[2]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 903/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinto-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- FUNDEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

(01/01/2024 - 14/05/2024) e MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ (15/05/2024 - 31/12/2024).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- FUNDEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO (01/01/2024 - 14/05/2024) e MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ (15/05/2024 - 31/12/2024);

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 71.

2. Peça n.º 72.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-260090/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2535/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ - FAR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. HERALDO ALVES DAS NEVES (01/01/2024 - 01/08/2024) e VINICIUS JOSE ROCHA (02/08/2024 - 31/12/2024).

O Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (FAR), instituído pela Lei Estadual nº 14.431 em 16 de junho de 2004, visa oferecer suporte financeiro para minimizar os riscos de financiamentos contratados por agricultores familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), criado pelo Decreto nº 1.946 de 28 de junho de 1996. A gestão do FAR é responsabilidade da Agência de Fomento do Paraná S/A (FOMENTO PARANÁ), conforme o Art. 15 da Lei Estadual nº 14.431/2004 e o Art. 10 do Decreto nº 3.928/2004, seguindo as diretrizes do Comitê Gestor Intersecretarial do Fundo de Aval (CGIFA), com controle contábil e financeiro realizado por um setor específico da FOMENTO PARANÁ.

Em análise inicial a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela oportunizarão de contraditório em razão dos apontamentos do Título 5, nos termos da Instrução nº 293/25-CGE[1], seja, recomendação do Parecer do Controle Interno para a implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, por meio de políticas e normas que englobem atividades de controle em todos os níveis de gestão do Fundo.

Após o exame do contraditório, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) acatou os esclarecimentos apresentados e concluiu que as contas, relativas ao exercício financeiro de 2024, não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1199/25 - CCONTAS[2]. Compartilhando do disposto no opinativo técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 793/25 - 1PC[3]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[4] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[5] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, o teor das Instruções n.º 293/25-CGE e n.º 1199/25 - CCONTAS, bem como o Parecer n.º 793/25 - 1PC, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em

apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ - FAR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. HERALDO ALVES DAS NEVES (01/01/2024 - 01/08/2024) e VINICIUS JOSE ROCHA (02/08/2024 - 31/12/2024).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ - FAR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. HERALDO ALVES DAS NEVES (01/01/2024 - 01/08/2024) e VINICIUS JOSE ROCHA (02/08/2024 - 31/12/2024);

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar processo, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 57.

2. Peça nº 77.

3. Peça n.º 78.

4. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

5. *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

PROCESSO Nº: -115065/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RODERLEI CARLOS DE OLIVEIRA, VANESSA BRAZ GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2546/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação direta por dispensa de licitação. Alegações de irregularidades em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), atestado de capacidade técnica, ponto britânico, obediência ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), publicidade do Plano de Contratação Anual (PCA) e favorecimento nos pagamentos. Procedência parcial da Representação. Necessidade de clareza editalícia quanto à CCT aplicável para garantir ampla competitividade. Falhas na avaliação da qualificação técnica. Imprescindibilidade de controle fidedigno de jornada. Determinações para não prorrogação do contrato e para abertura de novo procedimento licitatório. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, contra o Município de Ribeirão Claro, em razão de alegadas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 004/2025, que culminou na contratação da empresa 8P ONLINE LTDA. para prestação de serviços terceirizados (merendeiro/cozinheiro, auxiliar de desenvolvimento infantil, inspetor de alunos e recepcionista).

O objeto inicial da Representação cingiu-se ao alegado desrespeito à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) no que tange aos valores de remuneração e benefícios, falta de publicidade do Plano Anual de Contratações (PCA), irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica da empresa contratada, e a necessidade de comprovação dos pedidos de cotação de preços. Também foi questionado a efetiva ocorrência da situação emergencial que fundamentou a dispensa (peças 01-08).

Antes mesmo da análise do pedido inicial, houve complementação, trazendo a Representante alegação de suspeita de conflito de interesses na emissão do Atestado de Capacidade Técnica da 8P ONLINE LTDA., ao apontar que o representante legal da empresa contratada e o representante legal da entidade emissora do atestado (Associação Empresarial de Ribeirão Claro – AERC) seriam a mesma pessoa física (Sr. Matheus Honorio Poletto) (peças 10-11).

Previamente ao exame de admissibilidade, por meio do Despacho 215/25 – GCFAMG (peça 12), determinei a intimação do Município de Ribeirão Claro e de seu Prefeito para se manifestarem sobre os pontos levantados pela Representante, incluindo a comprovação dos valores da CCT, dos pedidos de cotação e o esclarecimento sobre o atestado de capacidade técnica.

Em manifestação preliminar, o Município de Ribeirão Claro defendeu a legalidade da contratação, alegando que os valores propostos estavam em consonância com a

CCT aplicada, que a jornada de trabalho era reduzida (justificando salários menores), que a emergência era legítima (devido à rescisão unilateral da empresa anterior), e que o Atestado de Capacidade Técnica da 8P ONLINE LTDA. era válido, negando qualquer irregularidade (peça 17). Foram juntados apenas documentos de posse e nomeação dos responsáveis pela defesa (peças 18-20)

A Representante tornou a manifestar-se, reiterando que as propostas de preços estavam abaixo dos pisos salariais das CCTs aplicáveis, que não houve comprovação da jornada reduzida (nem da solicitação das cotações) e que a identidade de representação entre a empresa contratada e a emissora do atestado comprometia a lisura do processo (peças 21 até 27).

Nos termos do Despacho 284/25 – GCFAMG (peça 28), reconhecendo a verossimilhança dos fatos narrados e o risco de prejuízo ao erário, em razão de inconsistências nas alegações do Município quanto aos valores da CCT, à jornada de trabalho, à data das propostas em relação ao ETP/TR, à falta de publicidade do PCA e à qualificação técnica, recebi a Representação da Lei de Licitações e determinei a citação do Município, do Prefeito Lisandro José Néia Bagio, do Agente de Contratação Roderlei Carlos de Oliveira, e da Assistente Administrativa Vanessa Braz Gonçalves dos Santos para fins de contraditório.

Ainda antes do oferecimento de defesa pelos representados, a representante MSERV introduziu nova alegação, de desrespeito à ordem cronológica de pagamentos pelo Município em favor da 8P ONLINE LTDA., solicitando medida liminar para afastamento da empresa (peças 37 repetida à peça 39).

O Município de Ribeirão Claro e os servidores incluídos na determinação de citação apresentaram contraditório conjunto, reiterando suas defesas e argumentando que a CCT utilizada pela Representante era de região diversa, que a jornada reduzida era comprovada por folhas de ponto, que a emergência era inquestionável e que o atestado da 8P ONLINE LTDA. era legítimo. Foram acostados, além de documentos pessoais e de nomeação: EMAILS enviados pela representante MSERV (peça 46); Convenção Coletiva 2024-2025- SINDIPREST (peça 47); Declaração - EJR Soluções (peça 48); a Declaração – 8P ONLINE Ltda (peça 49); o Aditivo Contrato - Empresa JVS (22/07/24) (peça 50); Controle de Ponto - 21/02/25 até 20/03/25 (peça 51 e 52); Informação JVS aos Colaboradores de rescisão dos contratos de trabalho em 20 de dezembro de 2024 (peça 53), cópia parcial do Processo Administrativo nº 09.2, de apuração de possível descumprimento de obrigação pela empresa JVS Comercial Ltda. (peça 54), o Comprovantes de Pagamento (peça 55); Plano Anual de Compras da Educação (peça 56); listagem de empregados e postos de trabalho e horário (peça 57).

Uma vez mais, compareceu aos autos a representante, mediante "Petição Recursal" (peça 59). Nessa oportunidade, a MSERV Serviços Terceirizados LTDA reiterou suas alegações de irregularidades contra o Município de Ribeirão Claro no processo de Dispensa de Licitação nº 004-2025, defendendo sua legitimidade para atuar no processo e contradizendo as manifestações do Município. Refutou a alegação de que possuiria o mesmo representante de outra empresa envolvida e reforçou os argumentos de desrespeito à Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive destacando que as propostas das três empresas envolvidas apresentaram valores idênticos e abaixo do piso da CCT, além de desconsiderarem benefícios. A petição também acusa o Ente de falta de publicidade do Plano Anual de Contratação, questiona a autenticidade e validade do atestado de capacidade técnica da 8P ONLINE LTDA., apontando a mesma pessoa como representante legal da empresa contratada e da entidade emissora do atestado, e denuncia o desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, com suposto favorecimento à 8P ONLINE. Por fim, a MSERV reitera o pedido cautelar de desclassificação e responsabilização da 8P ONLINE, com a responsabilização dos servidores envolvidos na ilegalidade, a intimação do sindicato da categoria para fiscalização e a verificação dos controles de ponto dos terceirizados.

Diante da ausência dos requisitos de urgência e gravidade suficientes para a concessão da medida extrema requerida, e repisando que o contrato já se encontrava em fase substancial de execução (há quase três meses), aliado ao fato de que uma interrupção abrupta dos serviços essenciais, como os de merendeiras e auxiliares em escolas públicas, causaria um "dano reverso" significativo à coletividade, comprometendo a continuidade e qualidade da oferta educacional, novamente indeferi o pedido, nos termos do Despacho 498/25 – GCFAMG (peça 61).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 149/25 – CAIS (peça 67), em aprofundada análise concluiu, inicialmente, que não houve desrespeito à Convenção Coletiva de Trabalho, pois os valores ofertados estavam dentro dos limites legais e sindicais aplicáveis a uma CCT específica da região, mesmo que diferente da citada inicialmente no Termo de Referência. No entanto, a CAIS apontou diversas irregularidades procedimentais e riscos. Identificou que as propostas das empresas foram firmadas antes da formalização do Estudo Técnico Preliminar e do TR, comprometendo a conformidade com esses documentos. Além disso, verificou a utilização do "ponto britânico" nas folhas de ponto dos terceirizados (peças 51-52), uma prática considerada inválida pela jurisprudência trabalhista, o que expõe o Município a riscos de responsabilidade subsidiária em futuras reclamações trabalhistas.

Ademais, a CAIS entendeu confirmada a existência de uma situação emergencial real, decorrente da rescisão contratual da prestadora anterior às vésperas do início do ano letivo, justificando a contratação direta para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de educação. Contudo, observou que o Plano Anual de Contratação (PCA), embora disponível no site oficial do Município, não estava no Portal da Transparência, configurando falha na publicidade ativa. A unidade técnica também constatou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada (8P ONLINE LTDA.) não atendia aos requisitos exigidos no TR, sendo genérico, sem comprovar o quantitativo mínimo de trabalhadores e com a "coincidência" de o sócio-administrador da empresa ser também presidente da entidade emissora do atestado, embora sem evidenciar dolo ou prejuízo material. Por fim, a CAIS não encontrou provas de favorecimento ou burla à ordem cronológica de pagamentos, uma vez que estes ocorreram dentro do mês de competência ou no início do mês subsequente. Conclusivamente, a unidade instrutiva manifestou-se pela procedência parcial da representação, sugerindo recomendações, como a inclusão do PCA no Portal da Transparência e maior rigor na análise de habilitação técnica, e determinações, como a adoção de um controle de jornada fidedigno e a não renovação do contrato em questão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 732/25 (peça 68), ratificou integralmente o entendimento e as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), reforçando que, embora não se tenha constatado

dano efetivo em alguns pontos, as irregularidades procedimentais comprometem a lisura do processo.

Fundamentação

A Representação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos que passo a expor.

Da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e da Competitividade

O apontamento central desta representação consiste no suposto desrespeito à valores mínimos de remuneração fixados por Convenção Coletiva de trabalho aplicável, o que, além de ferir a legislação trabalhista, violaria os princípios licitatórios. Após recebida a representação, o contraditório apresentado acostou cópia de CCT do Sindicato Patronal SINDEPRESTEM-PR[1] (peça 47), diversa das contidas no processo de dispensa (peça 08). Argumentou que as CCTs utilizadas no ETP eram "fontes de consulta" para se estabelecer um orçamento prévio e não mandatárias para a formulação da proposta. Também argumentou que a seleção das CCTs de referência foi feita por não haver outro sindicato com similaridade ao objeto da contratação.

A contratação técnica (peça 67, item 2.1) e o Parecer ministerial (peça 68) concluíram que, de fato, os salários oferecidos estavam dentro do patamar disposto em uma CCT aplicável à região e com registro no MTE, não havendo, a princípio, desrespeito material à legislação trabalhista quanto aos pisos salariais.

Divirjo das conclusões alcançadas. Em que pese possa ser afastada a alegação de falta de amparo em Convenção Coletiva para os valores praticados pela empresa contratada, é fato que o ente público criou dúvida razoável para os interessados, prejudicando a competitividade e a transparência na seleção de interessados.

É fundamental pontuar que o edital ou o Termo de Referência indicou CCTs de referência sem deixar claro a possibilidade de utilização de outra CCT pelos licitantes, mesmo que esta fosse igualmente válida e com abrangência na região. A falta de clareza nesse ponto gera incerteza para os licitantes e pode, inegavelmente, prejudicar a competitividade do certame. Empresas que utilizassem a CCT expressamente indicada no edital poderiam se sentir desfavorecidas ou excluídas se seus custos fossem mais elevados com base naquela CCT específica, sem saber que outra CCT com pisos salariais diferentes seria aceita.

No Brasil, o arcabouço legal e a estrutura sindical permitem a coexistência de múltiplas Convenções Coletivas de Trabalho que podem reger categorias profissionais semelhantes ou sobrepostas em uma mesma base territorial. Isso ocorre em virtude da pluralidade de sindicatos que, com diferentes representatividades e áreas de atuação, podem negociar e registrar suas próprias CCTs com condições e pisos salariais distintos.

Nesse contexto, uma entidade pública contratante pode, de fato, identificar mais de uma CCT aplicável a uma dada categoria profissional em sua região. Entretanto, se o instrumento convocatório (edital ou Termo de Referência) aponta expressamente para uma CCT sem mencionar a possibilidade ou os critérios de aceitação de outras CCTs igualmente válidas, cria-se uma limitação velada à competitividade. Os licitantes, ao basearem suas propostas exclusivamente na CCT indicada, podem apresentar custos mais elevados ou falhar em identificar a CCT legalmente mais vantajosa para o preço, resultando em propostas que não refletem o potencial máximo de economicidade.

Diante dessa peculiaridade do cenário trabalhista brasileiro, é incumbência fundamental da Administração Pública, como Poder Concedente, estabelecer em seus instrumentos convocatórios critérios explícitos e inequívocos sobre as CCTs aplicáveis. Tal clareza deve incluir a informação sobre a possibilidade de coexistência de diferentes CCTs para a mesma categoria na região, orientando os licitantes sobre como identificar a convenção correta para a formulação de suas propostas e definindo uma metodologia transparente para a análise dos salários ofertados em relação às CCTs vigentes. Essa postura proativa é crucial para assegurar a máxima transparência, fomentar a mais ampla participação possível de interessados e, em última análise, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, em estrita conformidade com os princípios que regem a Lei de Licitações.

Portanto, ainda que não se tenha comprovado prejuízo direto ao erário em relação aos salários pagos à luz de outra CCT aceita pela instrução, a falha na formulação do edital, ao não precisar as CCTs aceitáveis ou a metodologia de cálculo para os pisos salariais, maculou a competitividade, a isonomia e a transparência do procedimento de contratação direta, razão pela qual deve ser julgada procedente a representação neste ponto.

Considerando o período de transição da gestão municipal deixo, nessa oportunidade, de impor sanção aos responsáveis. Contudo, a violação aos princípios basilares das compras públicas impõe a emissão de determinação ao Município de Ribeirão Claro para que, caso mantenha a opção administrativa de contratação terceirizada do pessoal listado à peça 57, não promova prorrogação ou renovação do contrato nascido com o vício acima apontado, devendo promover a abertura de novo procedimento licitatório, com edital que especifique de forma inequívoca a(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho (CCT) aplicável(éis) aos serviços, ou a metodologia clara para precificação dos custos de pessoal, garantindo assim a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo.

Da Situação Emergencial

Foi questionado pela Representante a efetiva emergência que justificou a contratação direta.

Os representados justificaram que a emergência decorreu de rescisão unilateral e inesperada do contrato da empresa anterior às vésperas do início do ano letivo, comprometendo a continuidade dos serviços essenciais de educação. Para comprovar o alegado acostaram o Aditivo Contrato - Empresa JVS (22/07/24) (peça 50); Informação JVS aos Colaboradores de rescisão dos contratos de trabalho em 20 de dezembro de 2024 (peça 53), o Processo Administrativo nº 09.2, de apuração de possível descumprimento de obrigação pela empresa JVS Comercial Ltda. (peça 54). As manifestações instrutivas entenderam que a emergência apontada como causa da contratação direta foi legítima, reconhecendo que a interrupção abrupta dos serviços pela contratada anterior poderia prejudicar o funcionamento das atividades educacionais essenciais, caso não realizada nova contratação emergencial pelo ente público.

Corroboro as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que a situação de rescisão contratual, em período de transição de gestão, criou efetivamente uma situação emergencial, que precisou ser atendida pela nova gestão antes do início do ano letivo, para garantir o adequado funcionamento das atividades educacionais.

Desta feita, não há, neste ponto, irregularidade por parte do Município.

Da Habilitação Técnica

Também foi objeto de questionamento na peça inaugural a incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa 8P ONLINE LTDA., face aos requisitos previstos no Termo de Referência, além de haver um aparente conflito de interesses (o mesmo indivíduo como representante legal da 8P ONLINE e da entidade emissora do atestado, AERC).

A defesa do Município e dos servidores responsáveis afirma que a Associação Empresarial de Ribeirão Claro (AERC) é instituição conhecida e respeitada na municipalidade e que o contrato estaria sendo executado de forma satisfatória.

A Instrução 149/25 - CAIS (peça 67) ao confrontar os requisitos fixados no TR face ao documento apresentado pela empresa 8P ONLINE Ltda. concluiu que não foram cumpridos os requisitos expressos no TR, seja por sua generalidade, por não comprovar o quantitativo mínimo exigido, ou por ter sido emitido para contrato em execução (em desacordo com as regras editalícias):

"Realizando a confrontação das regras postas no TR e a declaração apresentada, conclui-se que o atestado não cumpre as regras daquele Documento. A uma, não é feita menção ao posto que se deseja atestar a capacidade, tendo em vista o subitem 8.3.1.1 que claramente faz referência ao posto que se quer comprovar.

A duas, não se comprova o quantitativo mínimo de 50% requerido no subitem 8.3.1.2.1. Terceiro, viola a regra explícita do subitem 8.3.1.4.7 que, a contrário sensu, expressamente afirma que não será aceito atestado de contrato que esteja em execução. Ressalvando aqueles que já estão sendo executados a 1 (um) ano. Por fim, afirma que a regra anual anterior não será aplicada se o contrato tiver duração menor que 12 (doze) meses. O atestado em questão foi emitido 7 (sete) meses após o início da prestação e tem duração prevista de 48 (quarenta e oito) meses." (peça 67, p. 20-21)

Em que pese a urgência na contratação, tratada acima, faltou cuidado aos responsáveis, na condução da seleção da contratada. Ainda que afirmem, neste momento, que os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória, assumiriam o risco de contratar empresa sem a competência necessária para garantir a eficiência dos serviços prestados. Isso porque, a qualificação técnica exigida em processos licitatórios, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, não é uma mera formalidade burocrática, mas uma salvaguarda essencial para que a Administração Pública contrate entidades que efetivamente demonstrem aptidão e experiência compatíveis com o objeto do serviço. A não observância rigorosa desses requisitos, portanto, expõe o erário e a qualidade dos serviços públicos a riscos potenciais de inexecução contratual, problemas operacionais futuros ou a necessidade de novas e custosas contratações emergenciais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive, reforça a imprescindibilidade da correta comprovação da qualificação técnica para garantir a competitividade e a segurança jurídica do certame.

A gravidade da situação é acentuada pelo aparente conflito de interesses identificado, com a mesma pessoa atuando como sócio-administrador da 8P ONLINE LTDA. e presidente da Associação Empresarial de Ribeirão Claro (AERC), entidade emissora do atestado de capacidade técnica. Embora não explicitamente vedado pelo Termo de Referência, essa "coincidência", como observou a própria Instrução nº 149/25 - CAIS, fragiliza sobremaneira a confiabilidade e imparcialidade do documento. A Administração Municipal, ao aceitar tal atestado, demonstrou um flagrante erro em vigilando, ou seja, uma falha em seu dever de fiscalizar e garantir a lisura e a conformidade do processo.

A satisfatória execução do contrato, neste caso, não invalida os vícios preexistentes na fase de habilitação, pois a finalidade do procedimento licitatório é justamente selecionar a proposta mais vantajosa de um proponente previamente qualificado, e não validar a contratação após sua efetivação. Essa postura desconsidera a lógica da Lei de Licitações e pode ensejar futuras ações de controle e responsabilização. Desta feita, deve ser reconhecida a irregularidade apontada, consistente na aceitação de Atestado de Capacidade Técnica absolutamente inapto a fazer tal comprovação, seja por não atender os requisitos do Termo de Referência seja por ter sido emitido em situação de visível conflito de interesses.

Deixo neste momento de propor sanção específica para esta irregularidade, em razão da ausência da apuração de danos financeiros neste expediente (a despeito dos danos à isonomia e ampla competitividade). Destaco, contudo, que a responsabilização dos agentes que aceitaram o atestado de capacidade técnica da empresa 8P ONLINE LTDA em desacordo com os requisitos do Termo de Referência e com indícios de conflito de interesses, em caso de eventual futuro descumprimento contratual pela contratada ou de prejuízos decorrentes dessa contratação realizada sem a devida diligência exigida em lei, é uma consequência previsível. A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade dos agentes públicos por atos que resultem em prejuízo ao erário, mesmo na ausência de dolo, quando há negligência ou imprudência na condução dos processos administrativos. Assim, a atual satisfação com a prestação dos serviços não exime os envolvidos de futuras implicações decorrentes da inobservância das normas de habilitação.

Da Publicidade do Plano de Contratação Anual (PCA)

A Representante trouxe à tona o questionamento sobre a efetiva publicidade do Plano de Contratação Anual (PCA) do Município de Ribeirão Claro. A alegação central foi de que o documento não estava devidamente disponível ao público, comprometendo a transparência e o acesso às informações essenciais sobre as intenções de contratação da Administração Pública, o que, em sua visão, violava os princípios que regem a matéria.

Em sua defesa, o Município argumentou que a contratação em questão, dada sua natureza emergencial, não estava prevista no PCA original, justificando assim a menção do plano no Termo de Referência como um mero erro material. Além disso, a defesa municipal sustentou que o PCA estava, de fato, disponível no site oficial do Município, garantindo o acesso público ao documento e, consequentemente, a publicidade necessária.

A Instrução nº 149/25 - CAIS (peça 67) e o Parecer nº 732/25 (peça 68) embora tenham corroborado que a situação emergencial justificava a não inclusão da contratação específica no PCA, convergiram no entendimento de que a disponibilização do Plano apenas no site oficial do Município, e não no Portal da Transparência, configura uma falha na publicidade ativa.

Efetivamente, o princípio da publicidade exige que as informações sejam acessíveis de forma facilitada e eficaz, o que não é plenamente atendido pela ausência do PCA em uma plataforma de acesso centralizado. Dessa feita, concluo que a irregularidade não reside na inexistência do plano, mas sim na inadequação de sua publicidade, impondo-se a emissão de recomendação ao Município de Ribeirão Claro para que promova a imediata disponibilização do Plano de Contratação Anual também em seu Portal da Transparência, a fim de ampliar e facilitar o acesso da sociedade a essa

importante ferramenta de gestão, em conformidade com os princípios da administração pública.

Do Favorecimento nos Pagamentos

O último apontamento de irregularidade formulado pela Representante foi o de que o Município estaria desrespeitando a ordem cronológica de pagamentos em favor da empresa 8P ONLINE LTDA., o que, segundo a MSERV, caracterizaria uma violação ao artigo 141 da Lei nº 14.133/2021, que trata das normas de contratos e licitações. A Representante solicitou, inclusive, medida liminar para o afastamento da empresa sob essa alegação.

Em resposta, o Município de Ribeirão Claro e os servidores responsáveis apresentaram comprovantes de pagamento (peça 55), sustentando que não havia ocorrido qualquer favorecimento ou desrespeito à ordem cronológica. Defenderam que os pagamentos estavam sendo efetuados nos prazos devidos, refutando as alegações da Representante.

A análise técnica investigou esta alegação e concluiu que, conforme registros de pagamentos, estes ocorreram dentro do mês de competência ou, no máximo, no início do mês subsequente. Conforme destacado pela CAIS, "Tendo em vista que não há provas da não execução do serviço e a inexistência de pagamentos antes que seja prestado o serviço, não se vislumbra efetivo favorecimento ou violação – por mais que o prazo entre liquidação e pagamento seja exíguo" (peça 67, p. 22).

Corroboro as conclusões técnica e ministerial. Efetivamente não foi demonstrada a ocorrência de favorecimento indevido ou de burla à ordem cronológica de pagamentos que caracterize uma irregularidade, devendo ser julgada improcedente a representação quanto a este ponto.

Da Utilização do "Ponto Britânico"

Um apontamento relevante, que merece destaque nesta análise, refere-se à utilização do que se convencionou chamar de "ponto britânico" nos registros de jornada dos empregados terceirizados. Diferentemente das demais irregularidades, esta constatação não decorreu de uma alegação inicial da Representante, mas sim de uma observação minuciosa realizada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), durante a análise da documentação acostada pelo próprio Município (especialmente as peças 51 e 52). A CAIS (Instrução nº 149/25 – CAIS – Peça 67) observou que as folhas de ponto apresentavam horários de entrada e saída idênticos para todos os dias e funcionários, uma característica marcante dessa prática.

Apesar de o Município não ter oferecido um contraditório específico sobre este ponto, as provas documentais são inequívocas. O "ponto britânico" é uma prática ilegal na legislação trabalhista brasileira, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, notadamente pela Súmula nº 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que considera inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram horários uniformes. Tal prática inverte o ônus da prova em eventuais reclamações trabalhistas e expõe o ente público a riscos significativos.

A relevância desta irregularidade reside na responsabilidade subsidiária do Município por verbas trabalhistas e solidária por verbas previdenciárias, conforme o artigo 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de um controle fidedigno da jornada de trabalho dos terceirizados configura um evidente erro in vigilando, que pode culminar em condenações futuras e prejuízos ao erário. Mesmo que a prestação do serviço seja satisfatória no momento, essa falha abre uma lacuna legal que pode ser explorada judicialmente, gerando passivos não previstos para a administração municipal.

Diante do exposto, é imperativo que o Município de Ribeirão Claro adote medidas corretivas urgentes para implementar um sistema de controle de jornada que reflita a realidade laboral dos empregados terceirizados, conforme as exigências legais. A omissão em sanar essa irregularidade pode levar a consequências financeiras e administrativas graves, sendo uma medida essencial para a conformidade da gestão e a proteção dos recursos públicos.

Da Obediência ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR)

Mais um ponto de atenção que emergiu da análise dos autos pelas unidades instrutivas, e não de uma alegação inicial da Representante, diz respeito à conformidade das propostas apresentadas com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) observou que as propostas de preços das empresas (peça 08, p. 11, 25, 42, 56) foram firmadas e datadas anteriormente a formalização do ETP e do TR, os quais foram elaborados apenas em 23/01/2025 (peça 08, p. 184 e 212).

O Município, em sua defesa, argumentou que o procedimento respeitou o ETP e o TR, utilizando orçamentos regionais como média e que a CCT indicada no TR era apenas uma "fonte de consulta". Contudo, a Instrução nº 149/25 – CAIS (Peça 67) e o Parecer nº 732/25 do Ministério Público de Contas (Peça 68) concluíram que o Município não logrou êxito em comprovar documentalmente que as propostas foram elaboradas com base nesses instrumentos. A pré-existência das propostas em relação aos documentos balizadores do certame é um indicativo claro de que não puderam ser formuladas em estrita observância às diretrizes e requisitos neles estabelecidos.

Essa prática compromete a integridade do procedimento preparatório da contratação, esvaziando a função orientadora e balizadora dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência. Embora não se tenha demonstrado um dano financeiro direto neste aspecto, a ausência de aderência das propostas a documentos que deveriam nortear o processo fere os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade. A fase preparatória de uma licitação, ou mesmo de uma dispensa, é crucial para garantir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa com base em critérios previamente definidos e públicos.

Assim, corroboro o entendimento das unidades instrutivas de que houve uma falha procedimental na fase de preparação da contratação. A elaboração de propostas antes da formalização do ETP e TR introduz um vício que, se não impactou diretamente o preço final, certamente prejudicou a transparência e a conformidade do processo, demonstrando a necessidade de maior rigor na gestão das etapas iniciais de futuras contratações.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. contra o Município de Ribeirão Claro – PR, em razão das seguintes irregularidades na Dispensa de Licitação nº 004/2025:

a) falta de clareza e especificação da(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho

(CCT) aplicável(eis) no Termo de Referência, o que maculou a competitividade, a isonomia e a transparência do procedimento;

b) aceitação de atestado de capacidade técnica da empresa contratada em desacordo com os requisitos do Termo de Referência, incluindo a ausência de informações essenciais, a não comprovação do quantitativo mínimo exigido e a emissão para contrato em execução, além de indícios de conflito de interesses;

c) utilização de registros de ponto com horários uniformes ("ponto britânico") para o controle da jornada dos empregados terceirizados, expondo o Município a riscos de responsabilização trabalhista e configurando erro in vigilando.

d) utilização de propostas de preços datadas anteriormente à formalização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), comprometendo a integridade e a conformidade do processo preparatório da contratação.

- Determinar ao Município de Ribeirão Claro para que:

a) imediatamente após o fim da vigência do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 004/2025 com a empresa 8P ONLINE LTDA., não promova sua prorrogação ou renovação. Caso deseje prosseguir com a contratação de serviços terceirizados, promova a abertura de novo procedimento licitatório, com edital que especifique de forma inequívoca a(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho (CCT) aplicável(eis) aos serviços, ou a metodologia clara para precificação dos custos de pessoal, garantindo assim a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo;

b) adote, no âmbito de todas as suas contratações de serviços terceirizados que envolvam controle de jornada, métodos fidedignos de registro de ponto que reflitam a real carga horária trabalhada, em conformidade com a legislação trabalhista e a jurisprudência consolidada, notadamente a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para evitar o uso do "ponto britânico" e mitigar riscos de passivos trabalhistas.

- Recomendar ao Município de Ribeirão Claro para que:

a) no exame dos documentos de habilitação técnica em futuros procedimentos licitatórios, utilize maior cuidado, cautela, atenção e prudência, verificando o estrito cumprimento de todas as exigências editalícias e buscando dirimir quaisquer dúvidas ou suspeitas de inconsistência ou conflito de interesses;

b) além de sua disponibilização no sítio eletrônico oficial, inclua o Plano de Contratação Anual (PCA) em seu Portal da Transparência, a fim de ampliar o acesso público à informação e aprimorar a transparência da gestão.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquivem-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., contra o Município de Ribeirão Claro – PR, em razão das seguintes irregularidades na Dispensa de Licitação nº 004/2025:

(i) falta de clareza e especificação da(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho (CCT) aplicável(eis) no Termo de Referência, o que maculou a competitividade, a isonomia e a transparência do procedimento;

(ii) aceitação de atestado de capacidade técnica da empresa contratada em desacordo com os requisitos do Termo de Referência, incluindo a ausência de informações essenciais, a não comprovação do quantitativo mínimo exigido e a emissão para contrato em execução, além de indícios de conflito de interesses;

(iii) utilização de registros de ponto com horários uniformes ("ponto britânico") para o controle da jornada dos empregados terceirizados, expondo o Município a riscos de responsabilização trabalhista e configurando erro in vigilando;

(iv) utilização de propostas de preços datadas anteriormente à formalização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), comprometendo a integridade e a conformidade do processo preparatório da contratação;

II - determinar ao Município de Ribeirão Claro que:

(i) imediatamente após o fim da vigência do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 004/2025 com a empresa 8P ONLINE LTDA., não promova sua prorrogação ou renovação. Caso deseje prosseguir com a contratação de serviços terceirizados, promova a abertura de novo procedimento licitatório, com edital que especifique de forma inequívoca a(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho (CCT) aplicável(eis) aos serviços, ou a metodologia clara para precificação dos custos de pessoal, garantindo assim a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo;

(ii) adote, no âmbito de todas as suas contratações de serviços terceirizados que envolvam controle de jornada, métodos fidedignos de registro de ponto que reflitam a real carga horária trabalhada, em conformidade com a legislação trabalhista e a jurisprudência consolidada, notadamente a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para evitar o uso do "ponto britânico" e mitigar riscos de passivos trabalhistas;

III - recomendar ao Município de Ribeirão Claro para que:

(i) no exame dos documentos de habilitação técnica em futuros procedimentos licitatórios, utilize maior cuidado, cautela, atenção e prudência, verificando o estrito cumprimento de todas as exigências editalícias e buscando dirimir quaisquer dúvidas ou suspeitas de inconsistência ou conflito de interesses;

(ii) além de sua disponibilização no sítio eletrônico oficial, inclua o Plano de Contratação Anual (PCA) em seu Portal da Transparência, a fim de ampliar o acesso público à informação e aprimorar a transparência da gestão;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes e o arquivamento na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLAUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e Trabalho Temporário no Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-172182/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-CARMEM LUCIANE ANDREOLA, EMPORIO EVENTUAL LTDA, FABNER CESAR DE BRITTO OLIVEIRA, LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT ADVOGADO / PROCURADOR-HELTON CARVALHO ASSI, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2547/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Fernandes Pinheiro. Pregão Eletrônico nº 073/2024. Contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem. Conhecimento. Improcedência. Recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Emporio Eventual Ltda., em face do Município de Fernandes Pinheiro, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 073/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, em diversas modalidades esportivas, para eventos promovidos pelo ente municipal (peças 03/05).

A Representante alega que a empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. foi inicialmente inabilitada pela Comissão de Licitação em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, exigência prevista tanto no edital do certame quanto na legislação aplicável. Contudo, a referida empresa apresentou recurso administrativo, sustentando que, em virtude de sua recente transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada, ocorrida em 2023, não estaria obrigada à apresentação do referido demonstrativo contábil, o que foi acatado pela Administração Municipal.

Diante do exposto, a Representante requereu, liminarmente, a suspensão do certame, até que a situação seja devidamente regularizada, além da anulação da habilitação da empresa Londrina F7.

Por meio do Despacho nº 343/25-GCFAMG (peça 07) recebi a Representação e determinei a adoção de medidas visando proporcionar a apresentação de manifestação preliminar pela vencedora do certame e pela Municipalidade.

Nas peças 10/11, o Município de Fernandes Pinheiro, sustentou que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial deve ser interpretada à luz das obrigações legais impostas à empresa conforme sua natureza jurídica vigente à época do exercício contábil exigido.

Argumentou que, até o exercício de 2022, a empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. operava sob a forma de Empresário Individual, modalidade jurídica que não está legalmente obrigada à elaboração de Balanço Patrimonial, exceto quando sujeita à escrituração contábil completa por opção própria ou em decorrência do regime tributário adotado.

Acreditou que, embora a empresa não se enquadre como "recém-constituída" em sentido estrito, sua transformação societária em 2023 para o tipo "Sociedade Limitada" constitui situação análoga, devendo ser analisada com base nos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Defendeu, portanto, que a exigência de Balanço Patrimonial referente a período anterior à modificação da natureza jurídica da empresa constitui formalidade desproporcional.

Por fim, sustentou que a não apresentação do Balanço de 2022 não pode ensejar a inabilitação da licitante, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos Princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da isonomia, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Diante do exposto, o Município de Fernandes Pinheiro, requereu o indeferimento da medida cautelar e o arquivamento da Representação, por ausência de ilegalidade.

Subsequentemente, os autos retornaram ao meu Gabinete para deliberação.

Por meio do Despacho nº 387/25-GCFAMG (peça 14), esclareci que a matéria em análise possui natureza essencialmente formal, pois trata da ausência de documentação comprobatória necessária à validação da argumentação jurídica apresentada.

Em especial, não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a comprovar, de forma inequívoca, a alegada transformação da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada. O único elemento apresentado - um print de tela constante na peça 04, fl. 38 - não possui valor probante que lhe atribua validade jurídica para tal finalidade.

Ressaltei, ainda, que o Município de Fernandes Pinheiro, embora tenha defendido juridicamente a regularidade da habilitação, não apresentou qualquer documentação que comprovasse a efetiva alteração do tipo societário da empresa, limitando-se a argumentos jurídicos desacompanhados de suporte fático e probatório.

O Município de Fernandes Pinheiro manifestou-se nas peças 16/17, anexando o Contrato Social da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda.

Pelo Despacho nº 423/25-GCFAMG (peça 18), manifestei-me que em análise ao contrato apresentado, foi verificado que o documento é datado de 18 de janeiro de 2022, o que contradiz a alegação de que a transformação da empresa teria ocorrido somente em 2023.

No caso de transformação de empresa individual em sociedade limitada, é imprescindível a elaboração de balanço patrimonial do exercício em que se efetivou a transformação, mesmo que não compreenda o ano fiscal completo. A transformação societária não extingue a pessoa jurídica, mas implica na necessidade de ajustar o balanço patrimonial para refletir a nova estrutura e garantir o cumprimento das exigências fiscais e legais, podendo também requerer um inventário dos ativos e passivos.

Diante disso, determinei a intimação do Prefeito e da Empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda., para que apresentassem manifestação sobre os pontos aqui expostos, além de informar o atual estágio da licitação e a situação de um eventual contrato, caso já tenha sido celebrado.

Após o decurso de prazo sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação (peça 20).

Mediante o Despacho nº 452/25-CGFAMG (peça 22) analisei o pedido cautelar formulado, que questiona a habilitação da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. pela suposta ausência do Balanço Patrimonial de 2022. Conclui que:

- a) a transformação societária ocorreu em janeiro de 2022, e não em 2023, como inicialmente alegado;
- b) embora o Balanço Patrimonial seja, em tese, exigível, sua ausência isolada não comprova incapacidade ou inidoneidade da empresa;
- c) a Lei de Licitações permite a flexibilização de exigências formais, desde que observados os princípios da isonomia, segurança jurídica e interesse público;
- d) não há indícios de má-fé ou tentativa de burla à legislação;
- e) o Município agiu conforme o Princípio da economicidade, buscando a proposta mais vantajosa, não se identificando risco à execução contratual ou prejuízo à Administração.

Dessa forma, indeferi o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 073/2024 e determinei a citação do Município e da empresa Londrina F7, para, caso houvesse interesse, apresentassem defesa de mérito.

A empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. apresentou manifestação na qual refutou as alegações da Representante, esclarecendo os seguintes pontos (peças 29/38):

- a) Foi inicialmente desclassificada do certame por não apresentar o Balanço Patrimonial de 2022 e por ter apresentado Certidão Negativa de Débitos (CND) vencida;
- b) Interpôs recurso administrativo, esclarecendo que, antes de 2023, atuava como Microempreendedor Individual (MEI), hipótese em que não há exigência legal de apresentação de Balanço Patrimonial, conforme previsão do artigo 1.179, §2º do Código Civil, da Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do artigo 26, §2º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);
- c) Informo ainda que, quanto à Certidão Negativa de Débitos - CND vencida, possuía direito ao prazo de 5 dias úteis para regularização, nos termos do artigo 43, §1º da LC nº 123/2006;
- d) O pregoeiro, ao analisar o recurso, reconheceu o direito da empresa, deu provimento ao recurso e a declarou vencedora do certame.

A empresa alegou que todo o processo transcorreu de forma legal e transparente, e requereu a improcedência da Representação, com sua consequente extinção.

O Município de Fernandes Pinheiro não apresentou manifestação no prazo estabelecido (peça 40).

Retornados os autos para este Gabinete para deliberação, recebi os documentos apresentados e determinei a remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 277/25 (peça 41), opinou pela improcedência da Representação, fundamentando que eventual formalismo excessivo não pode comprometer o objetivo central da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Principais fundamentos:

- I) O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com parâmetros objetivos definidos no edital;
- II) A transformação societária de Empresário Individual para Sociedade Limitada não equivale à constituição de nova pessoa jurídica, portanto, não se aplica a exceção prevista no §6º do art. 69 (que permite a apresentação de apenas um balanço para empresas constituídas há menos de dois anos);
- III) A empresa já operava como sociedade limitada desde janeiro de 2022 e, portanto, estaria obrigada a apresentar o Balanço daquele exercício;
- IV) O edital exigia a apresentação dos dois últimos balanços, mas não estabelecia critérios objetivos de análise econômico-financeira (como índices, coeficientes ou parâmetros de avaliação);
- V) A ausência de critérios técnicos no edital mitiga os efeitos da ausência do Balanço de 2022, evitando formalismo desproporcional e restrição indevida à competitividade;
- VI) Foi apresentado o Balanço Patrimonial de 2023, o qual demonstra compatibilidade com o objeto do contrato, não havendo indícios de má-fé ou fraude por parte da empresa ou da Administração;
- VII) O entendimento está amparado na jurisprudência do Tribunal, especialmente no Acórdão nº 916/2024 - Tribunal Pleno, que reconhece a possibilidade de relativizar exigências formais quando ausentes parâmetros técnicos no edital e presente a capacidade mínima de execução contratual.

Desta forma, a Unidade Técnica - CAIS - concluiu pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela improcedência, com manutenção dos atos praticados no procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 803/25-6PC (peça 43), acompanhou integralmente o entendimento da CAIS, opinando pelo conhecimento da Representação e pela improcedência, no mérito, em razão dos seguintes fundamentos:

- I) O edital não exigiu análise de coeficientes e índices econômicos, tampouco fixou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, como permitido pelo § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- II) A ausência de critérios objetivos de avaliação contábil no instrumento convocatório mitiga os efeitos da não apresentação do Balanço Patrimonial de 2022, evitando formalismo excessivo;
- III) A empresa apresentou o balanço patrimonial de 2023, suficiente para demonstrar compatibilidade com a execução do objeto contratual;
- IV) Não houve dolo, má-fé ou prejuízo à Administração Pública;
- V) A jurisprudência do Tribunal orienta que a exigência de Balanços, sem parâmetros avaliativos, configura formalismo indevido com risco de restrição à competitividade.

Assim, concluiu pela improcedência da Representação, por ausência de fundamentos que justifiquem a anulação da habilitação ou a suspensão do certame reforçando o entendimento de que o interesse público e a proposta mais vantajosa não podem ser comprometidos por rigores formais desproporcionais.

O Parquet propôs a expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, para que, em licitações futuras, estabeleça critérios técnicos objetivos para a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devidamente justificados e compatíveis com o objeto contratado, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

O ponto central da controvérsia diz respeito à suposta irregularidade na habilitação da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda., em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, documento exigido no edital do certame. A empresa, à época desclassificada, interpôs recurso administrativo, sustentando que, em razão de sua recente transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada, ocorrida em 2023, não estaria obrigada à apresentação do referido demonstrativo contábil, por ausência de obrigatoriedade legal quando ainda figurava como Microempreendedor Individual- MEI.

Entretanto, como se verificou na análise documental constante dos autos, a transformação societária ocorreu em 18 de janeiro de 2022, o que afasta a alegação de modificação ocorrida em 2023 e, em tese, atrai a exigência de elaboração de Balanço Contábil referente àquele exercício.

Todavia, sob a ótica da legalidade e da razoabilidade, é imperioso observar que:

a) não se constataram elementos que indiquem má-fé, dolo ou intenção de fraudar a legislação por parte da Administração ou da empresa habilitada;

b) O edital não previu critérios objetivos para avaliação da situação econômico-financeira dos licitantes, como índices contábeis, coeficientes ou parâmetros de análise, o que mitiga os efeitos da ausência da documentação referente ao exercício de 2022;

c) A empresa apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (peça 37), o qual demonstra compatibilidade com a execução do objeto contratual, suprimindo, ainda que parcialmente, a exigência legal;

d) A jurisprudência desta Corte, conforme assentado no Acórdão nº 916/2024 - Tribunal Pleno, reconhece que a exigência de demonstrações contábeis, sem critérios de avaliação previamente definidos no edital, configura formalismo exacerbado, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame. Cumpre, ainda, destacar que o Município de Fernandes Pinheiro demonstrou haver conduzido todas as etapas do procedimento com lisura, observando os Princípios da economicidade, eficiência e legalidade, não havendo qualquer indício de que a habilitação impugnada tenha causado prejuízo à Administração Pública ou comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, não obstante os argumentos apresentados pela Representante, a Representação não merece acolhimento, uma vez que não restaram comprovadas irregularidades aptas a comprometer a legalidade ou a regularidade do Pregão Eletrônico nº 073/2024, promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, tampouco foi demonstrada ofensa às disposições editalícias ou aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório transcorreu de forma regular, transparente e com respeito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo à competitividade ou ao pleno exercício dos direitos recursais por parte dos licitantes.

Assim, em consonância com os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 803/25-6PC), entende-se que não subsistem fundamentos jurídicos suficientes para a anulação da habilitação da empresa ou para a suspensão do certame, impondo-se, por consequência, o julgamento de improcedência da Representação.

Não obstante, considerando as fragilidades identificadas no instrumento convocatório, é pertinente a expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo critérios técnicos objetivos, justificados e compatíveis com o objeto licitado, para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, conforme Parecer nº 803/25-6PC (peça 43).

Em razão do exposto e considerando a inexistência de irregularidades do Pregão Eletrônico nº 073/2024, promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, acolho os pareceres da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 43) como fundamentação para esta decisão, e voto:

I – Pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, por sua improcedência, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, considerando-se a inexistência de critérios objetivos no edital para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, bem como a apresentação de documentação contábil compatível com a execução do objeto contratual, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência desta Corte;

II – Pela expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, para que, em futuros procedimentos licitatórios, estabeleça critérios técnicos objetivos para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devidamente justificados no processo e compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação e no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, considerando-se a inexistência de critérios objetivos no edital para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, bem como a apresentação de documentação contábil compatível com a execução do objeto contratual, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência desta Corte;

II – recomendar ao Município de Fernandes Pinheiro que em futuros procedimentos licitatórios, estabeleça critérios técnicos objetivos para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devidamente justificados no processo e compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -369687/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UMBERTO TOLARI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2549/25 - TRIBUNAL PLENO

Concorrência Pública para construção de clínica de quimioterapia. Alegações de irregularidades formais e materiais no edital e sessão. Concessão de medida cautelar de suspensão do certame. Anulação superveniente do procedimento licitatório pela entidade. Perda de objeto. Revogação da medida cautelar e encerramento do sem julgamento de mérito.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa SD LICITAÇÕES, contra a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR, questionando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2025, cujo objeto era a “Construção da nova Clínica de Quimioterapia da Unidade II da HONPAR”, com valor estimado de R\$ 33.009.756,34 (trinta e três milhões, nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Os apontamentos representados e os documentos juntados (peças 02-21) trouxeram a este Tribunal indícios de restrições capazes de comprometer a lisura, transparência, competitividade e isonomia do certame, a saber:

- Falta de Transparência e Violação de Princípios na Sessão Pública: Impedimento de participação de licitantes devidamente presentes e orientados, cerceamento de direitos mínimos de manifestação e ausência de critérios objetivos para acesso à sessão.

- Ambiguidade na Definição de Procedimentos para Entrega de Envelopes: Falta de clareza quanto à tolerância de horário, exigência de chegada prévia, local exato e possibilidade de protocolo antecipado.

- Previsão Indevida de Tratamento Favorecido para ME/EPPs: A licitação, com valor estimado de R\$ 33.009.756,34, excede o teto de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006 para aplicação de tratamento favorecido a ME/EPPs em obras e serviços de engenharia.

- Deficiências Graves nas Exigências de Qualificação Técnico-Operacional: Especialmente quanto à experiência em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) com metragem mínima, instalações elétricas de média/alta tensão, gases medicinais com metragem mínima, sistemas de climatização (VRF/UTAs com tripla filtragem) e elevadores tipo maca.

- Ausência de Exigência da Declaração de Capacidade Operacional Financeira.

- Inexistência de Matriz de Alocação de Riscos: Apesar da complexidade e vulto da obra, a matriz de riscos não foi exigida no edital.

A urgência para a concessão da medida cautelar foi fundamentada no risco iminente de que o certame prosseguisse, resultando em contratação com base em procedimentos alegadamente irregulares, o que poderia gerar prejuízo irreparável ao interesse público e dano ao erário de difícil ou impossível reparação posterior. A Representante solicitou, ainda, a anulação da sessão pública realizada em 03/06/2025 e a republicação integral do edital com as devidas correções, além da apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Diante da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, por meio do Despacho nº 824/25-GCFAMG (peça 23) recebi a Representação e concedi a medida cautelar requerida para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 005/2025 da HONPAR, impedindo a prática de quaisquer atos subsequentes, incluindo adjudicação, homologação ou celebração do contrato. Diante do fato de que os recursos para a referida obra, num percentual superior a 94%, seriam provenientes do Tesouro Estadual, por meio do Convênio nº 051/2025, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA)/FUNSAÚDE, considerei relevante incluir como representados, além da HONPAR, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)/FUNSAÚDE e a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, para fins de esclarecimento acerca da regularidade do repasse estadual e da adequação do controle do repasseamento.

A decisão monocrática foi homologada em plenário, conforme exigência regimental, no Acórdão 1665/25 – STP (peça 33).

Em 07 de julho de 2025, o Hospital Norte Paranaense – HONPAR, informou o integral cumprimento da decisão cautelar, mediante a anulação integral da Concorrência Pública nº 005/2025, decisão tomada por deliberação do Agente de Contratação, com o objetivo de prevenir os efeitos negativos do prolongamento da suspensão e de reestruturar o certame em bases mais seguras, em face das supostas irregularidades apontadas e do inegável interesse público da obra (peça 27). Documentou o alegado acostando registros de comunicação interna (peça 29), extrato da publicação de anulação da concorrência (peça 30); comunicação formal da anulação da concorrência (peça 31) e a deliberação de anulação (peça 32).

Após devidamente citados, também a Procuradoria Geral do Estado do Paraná (peças 47-48) e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)/FUNSAÚDE (peça 50-71), apresentaram seus contraditórios, repisando a anulação do certame e solicitando o encerramento do feito por perda de objeto.

A PGE/PR, em sua defesa (peça 48), esclareceu em detalhes a celebração do Convênio nº 051/2025. A escolha da HONPAR como conveniente foi baseada em critérios técnicos objetivos, documentados no Laudo de Avaliação e na Deliberação CIB 441/2024. A justificativa para essa seleção se deu em função da natureza filantrópica e sem fins lucrativos da HONPAR, perfil que a legislação do SUS (Art. 199 da Constituição Federal) e o Decreto Estadual nº 7265/2017 estabelecem como preferencial para participação complementar no sistema de saúde. Além disso, a PGE/PR destacou a capacidade instalada e a experiência consolidada da HONPAR no atendimento oncológico, sendo responsável por uma parcela significativa dos internamentos hospitalares na Macrorregião Norte. A urgência do investimento foi

justificada pelas necessidades de saúde e o perfil epidemiológico da população, com alta incidência de neoplasias na região e baixa cobertura de planos de saúde, evidenciando a dependência do SUS. A Procuradoria informou que não houve um processo formal de chamamento público para a seleção da entidade, pois o Convênio nº 051/2025 foi celebrado com base na Lei Estadual nº 18.976/2017, que disciplina as parcerias entre o Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, e, portanto, não se aplica o contexto do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que exige chamamento público para outros tipos de convênios. A PGE/PR reiterou que não houve qualquer transferência de valores do convênio até o momento da anulação da licitação, com os repasses condicionados ao início e às medições da obra.

A Secretaria de Estado da Saúde (SESA)/FUNSAÚDE (peça 51), corroborou a anulação da Concorrência Pública nº 005/2025 pela HONPAR, destacando que a responsabilidade pelo processo licitatório era da própria entidade. A SESA enfatizou que, até o momento, não houve qualquer repasse de recursos do Convênio nº 051/2025 para a HONPAR, visto que os pagamentos seriam efetuados por etapas após a aprovação dos órgãos competentes e a execução da obra. Diante da anulação do certame, a SESA solicitou a extinção do processo sem análise de mérito, argumentando a perda superveniente do objeto, e comunicou que acompanhará o novo processo licitatório referente ao convênio.

No tocante à relevância do convênio, a SESA acoustou o Laudo de Avaliação DAE nº 055/2024 (peça 54), do qual consta análise detalhada da proposta de convênio entre a SESA/FUNSAÚDE e o HONPAR para a construção da Clínica de Quimioterapia, no valor de R\$ 33.009.756,32. O documento aborda a necessidade da obra sob a ótica da saúde pública, apresentando dados demográficos, o perfil epidemiológico da Macrorregião Norte (com destaque para a alta incidência de neoplasias), a capacidade assistencial instalada do SUS na região e a produção oncológica do HONPAR[1]. O laudo conclui pela pertinência da celebração do convênio, condicionado a ajustes nas metas do Plano de Trabalho, visando a ampliação e qualificação da capacidade instalada de atendimento em oncologia na região.

Além do Laudo de Avaliação (peça 54), a SESA juntou diversos outros documentos para fundamentar suas alegações e comprovar a legalidade e a inexistência de repasses. Dentre eles, destacam-se a Deliberação CIB nº 441/2024 (peça 52), que estabelece a população de referência para atendimento em oncologia na região; o Termo de Convênio nº 051/2025 (peça 55) e sua respectiva Publicação (peça 56), formalizando a parceria; o Plano de Trabalho do convênio (peça 57); informações do Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 70047 (peças 58 e 59), que demonstram a ausência de repasses financeiros até o momento; e, por fim, a Deliberação de Anulação da Concorrência pela HONPAR (peça 60) e sua Ratificação (peça 61), documentos que corroboram a perda de objeto da representação.

Diante da comprovação da anulação do certame e do reconhecimento das irregularidades apontadas na decisão cautelar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), por meio da Instrução nº 39/25 (peça 64), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 743/25 (peça 65), manifestaram-se de forma unânime pela perda superveniente do objeto da Representação. Ambos os órgãos concluíram que, uma vez que o processo licitatório foi anulado pela própria HONPAR para saneamento das irregularidades, a finalidade da Representação foi alcançada. Assim, tanto a instrução técnica quanto o parecer ministerial opinaram pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito e pela revogação da medida cautelar previamente concedida, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Fundamentação

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, e seguindo a jurisprudência para situações como a presente, entendo que o caso enseja o encerramento do feito por perda de objeto.

Efetivamente, as irregularidades apontadas pela representante na Concorrência Pública nº 005/2025, promovida pela Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR foram reconhecidas, procedendo a entidade a anulação do certame para as adequações necessárias. Na medida em que o procedimento irregular que motivou a provocação da Corte de Contas deixa de existir ou perde sua finalidade, não havendo sido demonstrados danos ao erário, não há mais sobre o que decidir quanto ao mérito da representação original. O objetivo da Representação foi alcançado pela ação da própria entidade, que corrigiu o vício ao anular o processo. A jurisprudência deste Tribunal, citada pela Inspetoria competente, tem convergido para a mesma tese: a revogação ou anulação do certame impugnado implica a perda superveniente do objeto da representação, levando à extinção do feito sem resolução de mérito.

Destaco, por oportuno, que como informado pela Procuradoria Geral do Estado e pela SESA/FUNSAÚDE (peças 48 e 51), não houve repasse de recursos financeiros do Convênio nº 051/2025 para a HONPAR antes da anulação da licitação, fato este que reforça a não concretização de dano ao erário decorrente especificamente do procedimento licitatório questionado.

No tocante à responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA)/FUNSAÚDE, incluída no feito para fins de esclarecimento acerca da regularidade do repasse estadual e da adequação do controle do repassador, a superveniente anulação do certame pela própria HONPAR, antes de qualquer transferência de recursos, igualmente afasta a necessidade de aprofundar a análise de sua conduta em relação às irregularidades do edital licitatório. A correção do vício pela conveniente e a ausência de dano financeiro diretamente vinculado a este processo específico atendem ao propósito fiscalizador, eximindo a necessidade de prosseguir com a apuração de responsabilidades no âmbito deste processo, já que as preocupações iniciais foram sanadas.

Assim, a atuação desta Corte de Contas, ao conceder a medida cautelar e intimar as partes, cumpriu seu papel de fiscalização, induzindo à regularização do processo por parte da Administração ou da entidade privada que gere recursos públicos. Tendo o objetivo preventivo e corretivo sido atingido pela própria anulação do certame, o prosseguimento da análise do mérito torna-se desnecessário e desarrazoado, conforme a jurisprudência pacificada deste Tribunal.

Ademais, a revogação da medida cautelar se faz imperativa. Não havendo mais certame a ser suspenso, a cautelar perde sua razão de ser.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar pela perda superveniente de objeto a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SD LICITAÇÕES contra a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR, em razão da anulação da

Concorrência Pública nº 005/2025 pela própria entidade, extinguindo o feito sem resolução de mérito;

II - Revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão 1665/25 – STP (peça 33), uma vez que a anulação do certame esgotou sua finalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquite-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SD LICITAÇÕES contra a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR, dada a anulação da Concorrência Pública nº 005/2025 pela própria entidade;

II - revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1665/25 – STP (peça 33), uma vez que a anulação do certame esgotou sua finalidade;

III – determinar, após o trânsito em julgado, inclua-se nos registros competentes, e arquite-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. É destacado como justificativa para a celebração do convênio reside no fato de que o Hospital HONPAR já atende às 16ª e 22ª Regiões de Saúde, realizando em média 1.100 consultas ambulatoriais/mês e 1.200 procedimentos de quimioterapia/mês para aproximadamente 670 pacientes oncológicos/mês, de modo que a nova clínica propiciaria um espaço físico amplo e dimensionado para ampliar a oferta de um serviço humanizado e de qualidade, tornando-se referência em oncologia clínica e cirúrgica para outras Regiões de Saúde.

O Laudo evidencia que a Macrorregião Norte do Paraná abrange uma população de aproximadamente 1.961.870 habitantes, distribuídos em cinco Regiões de Saúde e detalha a distribuição populacional por município e as características da rede hospitalar local. Dos 112 hospitais na macrorregião, 87 possuem vínculo com o SUS. Informa que a HONPAR, sendo uma entidade filantrópica com 459 leitos, dos quais 359 (78,21%) são destinados ao SUS, é reconhecida como um hospital estratégico para a macrorregião. A análise epidemiológica aponta as neoplasias (tumores) como a segunda maior causa de óbitos no Paraná nos últimos cinco anos, com uma estimativa de 4.777 novos casos de câncer na Macrorregião Norte para 2023, o que corrobora a necessidade de ampliação dos serviços oncológicos.

PROCESSO Nº:-274929/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2551/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Hilton Santin Roveda como Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos no exercício de 2024.

O Relatório de Fiscalização da 6.ª Inspetoria de Controle Externo (Peça 35) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (Instrução 984/25 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 824/25-1PC – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Hilton Santin Roveda como Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Sr. Hilton Santin Roveda como Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -570226/25
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: -VALDECIR BIASEBETTI
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2573/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Pinhão. Pendências referentes ao cumprimento de Agenda de Obrigações. Pelo Deferimento Excepcional.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória para obtenção fins de transferência voluntária requerido pelo Município de Pinhão.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução nº 1365/25, declarou que o Município possui pendências referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações, dos meses de maio, junho e julho de 2025, com a falta da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema Mensal de Informações Municipais, conforme consta da peça 08.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução nº 2730/25 (peça 9), afirmou que em seu escopo de análise da entidade não possui pendências referentes a recursos anteriormente recebidos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação 5108/25 (peça 10), considera o Município apto para receber a Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 828/25-6PC (peça 11) opinou pelo indeferimento da Certidão, ante a ausência de envio de dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos fatos verifico que o único impeditivo para a emissão da certidão liberatória são os atrasos no cumprimento da agenda de obrigações.

O requerente afirma que a contratada responsável pela migração de dados, ainda não conseguiu encaminhar os dados devido a problemas que ocorreram na conversão dos dados. Tais problemas foram objeto de pedido de prorrogação de prazo pela contratada em mais 45 (quarenta e cinco) dias para a resolução.

O Tribunal de Contas em outras ocasiões[1] em que foram constatadas dificuldades no envio de informações decorrentes de alterações no sistema, bem como ser esta a única irregularidade impeditiva da obtenção da certidão liberatória, entendeu ser possível a emissão excepcional.

Além disso, há que se considerar que a não emissão de certidão liberatória, por fatos alheios à vontade do requerente, pode causar danos à municipalidade que pode deixar de receber transferências voluntárias.

Assim, a fim de se evitar dano reverso, entendo que o deferimento da certidão liberatória é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Pinhão com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, por fim encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR DE FORMA EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo Município de Pinhão com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II - encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, por fim encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 459/25 – STP; Acórdão 4563/24 – STP; 3809/24 – STP.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -570650/25
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: -VALTER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2577/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. Irregularidade apontada na respectiva prestação de contas. Razoabilidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Rico, na pessoa de seu prefeito, Sr. Valter Batista dos Santos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução 1373/25 (peça 08) opinando pelo indeferimento do pleito, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução 2731/25 (peça 09), informou que, no âmbito de suas competências, o município encontra-se apto à obtenção da certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação 5111/25 (peça 10), noticiou a inexistência de pendência impeditiva à emissão do documento. O Ministério Público de Contas, por fim, em seu Parecer 746/25 (peça 11), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações da CCONTAS e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

A única pendência indicada diz respeito à irregularidade na gestão fiscal, haja vista que o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no artigo 212, caput, da Constituição Federal[1] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, conforme a seguir demonstrado:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2022
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,17%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	22,38%

O requerente informa que “encontrou o município com várias dificuldades operacionais, inclusive este de não atingimento do limite constitucional em relação a



Educação”.

Acrescenta que há necessidade de manutenção dos convênios firmados com o Estado do Paraná, para dar “continuidade na construção de obras e infraestrutura que são relevantes à população, em especial nas áreas da saúde, educação, saneamento e habitação”.

Ademais, afirma que a matéria é objeto de discussão nas contas do exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em trâmite.

Nesse contexto, num juízo de ponderação, entendo que o pleito deve ser deferido. Ressalte-se que, em pedido de certidão liberatória formulado anteriormente pelo ente municipal, a solicitação foi deferida, por intermédio do Acórdão nº 1712/2025-STP[2]. Na ocasião, esta Corte considerou que “a atual gestão teve início no exercício de 2025, circunstância que impõe um juízo mais compreensivo quanto ao ritmo de adaptação administrativa e à reorganização dos processos internos”.

Também, nota-se que a questão aguarda manifestação no processo de prestação de contas (n.º 133136/25[3]), de forma que o índice ainda poderá vir a sofrer alteração no exame conclusivo.

Ademais, o potencial risco de dano reverso, derivado da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à inconformidade verificada.

Destarte, diante do relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por afastar essa única pendência, exclusivamente para efeito de emissão do documento requerido, motivo pelo qual, em caráter excepcional, reputo viável a concessão da certidão liberatória.

Saliente-se, contudo, que a matéria é típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação se restringe ao exame deste pleito, não impedindo que seja reapreciada nas respectivas contas anuais.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

2. Certidão Liberatória nº 398792/25. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-130706/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2527/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Exercício de 2024. Regularidade com recomendações.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Luciano José Lentsck e Patrícia Reis Dutra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação ao ente (Instrução nº 1334/25 - CGM, peça 14):

“Recomenda-se que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.”

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica. No entanto, adicionalmente propôs a emissão de determinação (Parecer nº 397/25 - 7PC, peça 9):

“Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1334/25 – CGM e o Parecer nº 397/25 - 7PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas, facilitando a fiscalização e o controle dos gastos públicos. Entretanto, deixo de acolher a sugestão do representante ministerial para a expedição da determinação. Observo que não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024.

Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024.

Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Parcialmente Vencido)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos senhores(as) Luciano José Lentsck e Patrícia Reis Dutra, responsáveis pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal no período;

b) Recomendar ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para

o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencedor)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumprir observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

V. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em sua relatório, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendações para que o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do responsável pela contabilidade do ente, afastando, contudo, a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o ente publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno sobre a determinação.

Nas palavras do Relator, a sugestão ministerial para expedição de determinação não deve ser acolhida, pois: "(...) não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024. Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024. Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto relator, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:

(i) RECOMENDAÇÃO: ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC; e

(ii) DETERMINAÇÃO para que o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos senhores(as) Luciano José Lentsck e Patrícia Reis Dutra, responsáveis pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal no período;

II. Recomendar ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, que:

i. Atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

ii. promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto (parcialmente vencido) pela regularidade das contas com uma recomendação.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente (vencido), pela regularidade das contas com determinação e recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

1 - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-163175/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2529/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Marcos José da Silva, Rogério Marcolino da Silva, Bianca Carolina de Carvalho e Giovana Sayuri Medeiros Hirata.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1392/25 - CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica. No entanto, propôs a emissão de determinação (Parecer nº 441/25 - 6PC, peça 9):

“Contudo, requer-se a expedição de determinação para que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo de controle interno ao final de cada exercício financeiro.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1392/25 - CGM e o Parecer nº 441/25 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de acolher a sugestão do representante ministerial para a expedição da determinação. Observo que não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024.

Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024.

Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Parcialmente vencido)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Marcos José da Silva, Rogério Marcolino da Silva, Bianca Carolina de Carvalho e Giovana Sayuri Medeiros Hirata, responsáveis pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

V. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando, contudo, a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o ente publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno sobre a determinação.

Nas palavras do Relator, a sugestão ministerial para expedição de determinação não deve ser acolhida, pois: “(...) não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024. Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024. Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto relator, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:

(iii) DETERMINAÇÃO para que a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Marcos José da Silva, Rogério Marcolino da Silva, Bianca Carolina de Carvalho e Giovana Sayuri Medeiros Hirata, responsáveis pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, no período.

II. Recomendar à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto (parcialmente vencido) pela regularidade das contas.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-169491/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, MARCIO ANDREI RAUBER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2530/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Maurício Andrei Rauber.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 609/25 - CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica. No entanto, propôs a emissão de determinação (Parecer nº 628/25-6PC, peça 8):

“Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo de controle interno ao final de cada exercício financeiro.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 609/25 - CCONTAS e o Parecer nº 628/25-6PC do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de acolher a sugestão do representante ministerial para a expedição da determinação. Observo que não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024.

Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024.

Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Parcialmente vencido)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Maurício Andrei Rauber, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencedor)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório de controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização aprofundada. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumprir observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

V. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas afastando, contudo, a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que a entidade publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno sobre a determinação.

Nas palavras do Relator, a sugestão ministerial para expedição de determinação não deve ser acolhida, pois: “(...) não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024. Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024. Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto relator, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios de controle interno pelos fundos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:

(iv) DETERMINAÇÃO para que o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VI. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sites eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Maurício Andrei Rauber, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, no período.

II. Recomendar ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, que promova ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto (parcialmente vencido) pela regularidade das contas.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurada a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-170112/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2531/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Glauco Tironi Garcia e Wagner Martins de Almeida.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 330/25 - CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. No entanto, propôs a emissão de determinação (Parecer nº 583/25 - 6PC, peça 8):

“Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo de controle interno ao final de cada exercício financeiro.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 330/25 – CCONTAS e o Parecer nº 583/25 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de acolher a sugestão do representante ministerial para a expedição da determinação. Observo que não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024.

Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024.

Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Parcialmente vencido)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Glauco Tironi Garcia e Wagner Martins de Almeida, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no

âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório de controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

V. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas afastando, contudo, a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que a entidade publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno sobre a determinação.

Nas palavras do Relator, a sugestão ministerial para expedição de determinação não deve ser acolhida, pois: "(...) não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024. Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024. Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto relator, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos fundos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:

(v) DETERMINAÇÃO para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as

providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VI. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Glauco Tironi Garcia e Wagner Martins de Almeida, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, no período.

II. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto (parcialmente vencido) pela regularidade das contas.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 162403/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1541/25

Na forma do art. 27 da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, especialmente sobre as áreas de Assistência Social (5,16)[2] e Administração Financeira (3,20)[3].

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Conforme Item 2.3.2 da Instrução nº 837/25 – CCONTAS (peça 24).

3. Conforme Item 2.5.2 da Instrução nº 837/25 – CCONTAS (peça 24).

PROCESSO N.º: 541935/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SMI - SERVICOS, MOBILIARIO URBANO E ILUMINACAO - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1547/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SMI Serviços Mobiliário Urbano e Iluminação Ltda. em face de atos praticados pela Comissão Especial de Contratação do Município de Paranaguá na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia e arquitetura especializada na elaboração de projetos executivos e na execução de obras de Estabelecimentos de Saúde, para a construção do Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil CAPS II localizado no bairro Leblon Paranaguá, incluído o fornecimento de materiais e mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, conforme planilha de serviços e custos, projetos base, memoriais descritivos, e termo de referência, em atendimento à Secretária Municipal de Saúde, disponibilizado pelo Ministério da Saúde (Projeto Básico), na CONTRATAÇÃO SEMI INTEGRADA”, com valor máximo R\$ 3.301.184,14.

Relatou que apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 2.475.888,11, tendo sido inabilitada pelas seguintes razões: (i) suposta incompletude da certidão de falência e concordata, que não menciona expressamente “recuperação judicial e extrajudicial” e (ii) suposto não atendimento da qualificação técnica de execução de 281,95 m² em “Estabelecimento de Saúde”.

Alegou que a decisão que negou provimento ao recurso administrativo não refutou a tese do erro material e a jurisprudência apresentada, fundamentando-se em acórdãos ultrapassados do TCU (Acórdãos 1.793/2011 e 2.373/2013).

Argumentou que a afirmação de que a certidão apresentada não contempla “recuperação judicial e extrajudicial” configura erro material crasso e inescusável, contradizendo a própria análise detalhada da Comissão, registrada no “Relatório de Análise e Julgamento de Habilitação”, além de caracterizar formalismo exacerbado, já que o documento atestou a inexistência de “concordata”, tendo atingido o objetivo. Quanto ao requisito de qualificação técnica, aduziu que a exigência de experiência específica em “Estabelecimento de Saúde”, ignorando a expertise em obras similares de maior vulto, restringe indevidamente a competitividade.

Defendeu que a manutenção da decisão recorrida implicaria em uma contratação antieconômica, configurando um ato de gestão ineficiente e lesivo ao patrimônio público, requerendo, ao final, o recebimento da presente Representação, o deferimento da medida cautelar, inaudita altera pars, para “determinar a imediata SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 do Município de Paranaguá, até o julgamento de mérito desta Representação e, no mérito, seja julgada procedente para a DECLARAR A NULIDADE do ato que inabilitou a Representante

do certame, por erro material grosseiro e por ilegalidade do critério de qualificação técnica; b. DETERMINAR ao Município de Paranaguá que anule todos os atos posteriores à inabilitação da Representante e retome o procedimento licitatório a partir da fase de habilitação, considerando a empresa SMI SERVIÇOS MOBILIÁRIO URBANO E ILUMINAÇÃO LTDA. como habilitada para prosseguir no certame”.

Em atendimento ao Despacho 1452/25 (peça 44), o Município de Paranaguá apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos (peças 47-50).

Em relação à habilitação econômico-financeira, alegou que a inabilitação observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Quanto à qualificação técnico-operacional, asseverou que a exigência de comprovação da execução mínima em áreas de maior relevância, incluindo a construção de estabelecimento de saúde, encontra respaldo na Súmula 263 do TCU (Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado).

É o relatório.

Em exame perfunctório não é possível inferir a existência dos elementos que demonstrem a plausibilidade do direito (fumus boni iuris).

Da análise dos documentos apresentados, denota-se que a Comissão Especial de Contratação agiu em conformidade com o edital ao inabilitar a ora Representante.

Em relação à habilitação econômico-financeira, o edital estabeleceu a exigência de “certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica” (11.7.1)

O Art. 69, II, da Lei nº 14.133/21 prevê que a documentação deve incluir “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”.

No caso em exame, a Comissão Especial de Contratação pontuou que, “a presente licitação, visando garantir maior segurança jurídica e mitigar riscos contratuais, estabelece a obrigatoriedade de apresentação da certidão negativa abrangendo não apenas falência e concordata, mas também recuperação judicial e extrajudicial, ou, quando aplicável, certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica” (peça 17).

Por este aspecto, nota-se que a certidão apresentada (peça 16) atestou a ausência de registro de falência e concordata a partir de 14/12/1998 (peça 16), não havendo qualquer referência à recuperação judicial ou extrajudicial a partir da edição da Lei nº 11.101/2005.

Em relação à qualificação técnico-operacional, o edital exigiu a comprovação da execução de 50% de 563,89 m² (281,95 m²) de Estabelecimento de Saúde:

11.8.3 A comprovação da capacidade técnica, a LICITANTE deve apresentar sua aptidão e capacidade técnico-operacional para execução dos serviços mediante comprovação de prestação bem-sucedida de serviços (já executados) em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados no CAU ou CREA pelo profissional técnico responsável, que consta a licitante como empresa executora da obra, no qual esse atestado demonstre no mínimo a prestação de serviços mensurados para Construção de Estabelecimento de Saúde, conforme tabela abaixo, a qual representa fração das parcelas de maior relevância e valor significativo, guardada proporção com as dimensões e complexidade do objeto, nos termos da Súmula 263 do TCU.

Objeto	Comprovar 50% de:
Projeto executivo e projetos complementares.	563,89 m²
Execução de Estabelecimento de Saúde.	
Execução de Quadra Poliesportiva Coberta.	407,5 m²
Área total construída	970,97 m²

A exigência não se afigura desproporcional e encontra respaldo no Art. 67 da Lei nº 14.133/21:

Art. 67 . A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Desse modo, indefiro o pedido de medida cautelar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anotar os nomes dos procuradores que constam do instrumento de peça 50.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando elementos que justifiquem a necessidade de se prosseguir com o presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589393/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO BAIBICH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1548/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por DUPA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA. em face do Edital de Concorrência nº 06/2025, que tem por objeto a “contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas do município de

Cianorte”, com abertura marcada para o dia 17/09/2025.

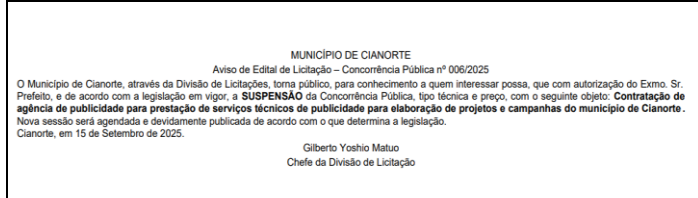
Alegou que a impugnação ao edital apresentada em 03/09/25 ainda não foi respondida, não constando qualquer informação na página de internet destinada às impugnações.

Apontou ilegalidade na exigência de comprovação de vínculo empregatício ou contratual e ausência de critérios objetivos para julgamento das propostas técnicas e, ao final, solicitou as seguintes providências:

a. Seja determinada, como medida cautelar (na forma do art. 282, §1º, R.I. do TCE/PR), a IMEDIATA SUSPENSÃO do Edital de Concorrência nº 06/2025, instaurado pelo Município de Cianorte até o julgamento definitivo da presente Representação, ante as graves ilegalidades identificadas; b. Sejam notificados os Representados, no endereço supra indicado, para que apresentem esclarecimentos e documentação que julgue necessário este E. Tribunal; c. No mérito, o acolhimento da presente Representação, com a determinação sejam sanadas e corrigidas todas as ilegalidades apontadas.

É o relatório.

Em consulta ao portal da transparência do Município de Cianorte, observa-se que a licitação objeto da presente representação encontra-se suspensa, conforme comunicado expedido em 15/09/2025[1]:



Dessa forma, considero prejudicado o pedido de medida cautelar.

Determino a citação do Município de Cianorte, por seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados na exordial, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://cianorte.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/475991>

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 447289/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ACRYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDISON SANTIAGO FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FELIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1549/25

Marcelo Elias Roque opôs os presentes embargos de declaração (originalmente às peças 384-386 dos autos de Prestação de Contas de Transferência 251189/11) contra despacho deste relator que não atendeu ao seu pedido de exclusão do feito, tendo o ato o seguinte teor (Despacho 407/25-GCILB, peça 380 dos autos 251189/11):

O feito se encontra em fase de execução e retornou a este gabinete enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) “para deliberar sobre os documentos juntados por meio das Petições Intermediárias nºs 166565/25 e 166689/25 de 21/03/25 (peças 369/378), referente a pedido de exclusão do peticionante dos autos” (peça 379).

O pedido formulado por Marcelo Elias Roque nas aludidas petições é idêntico àquele apreciado por este relator nos autos 224715/24.

Embora o nome do agente não conste do Acórdão 7350/14 da Primeira Câmara (peça 206) como responsável por qualquer dos atos praticados no processo, não há razão para excluí-lo da autuação do feito, como requer a petição à peça 370, já que participou do expediente, como bem observa a própria petição, “na qualidade de Representante do Município enquanto ocupante do cargo de prefeito durante os anos de 2017-2024” (peça 370).

Evidentemente, a qualidade de sujeito processual não implica, por si só, responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão do Tribunal, que se restringe aos agentes indicados pelo Tribunal nos atos processuais pertinentes. (Grifo nosso.)

Sustenta o embargante, preliminarmente, a nulidade do despacho embargado, por ausência de intimação dos seus procuradores, postulando, nesse sentido, “a renovação da intimação da parte Requerente em relação ao ato, a fim de que possa

exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa” (peça 3, p. 5). Quanto a esse ponto, em atenção ao pedido do embargante e aos princípios da eficiência e da celeridade processuais, concedi, desde logo, prazo de 15 (quinze) dias ao sr. Marcelo Elias Roque, para que exercesse plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à matéria suscitada na petição à peça 370 dos autos de Prestação de Contas de Transferência 251189/11, ou seja, a exclusão do embargante do processo.

Em resposta, o agravante reiterou as razões contidas na petição dos aclaratórios (peça 15).

No mais, o embargante sustenta haver omissão do despacho embargado acerca da sua participação no processo.

Feito o relato, passo à apreciação dos embargos, na forma do § 4º do artigo 490 do Regimento Interno.[1]

A despeito da ausência de intimação do despacho embargado dirigida aos advogados da parte, inexistente nulidade a ser reconhecida no caso, em razão da ausência de prejuízo, vez que, conforme relatado, os aclaratórios foram recebidos, a parte foi subseqüentemente intimada para pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, em resposta, reiterou as razões já aduzidas na petição de embargos de declaração.

O embargante sustenta, no mais, que “inexiste qualquer participação relacionada aos fatos do processo, tampouco com relação a execução, ou seja, o despacho omite-se quanto a essa informação, estabelecendo que o Embargante teria participado dos expedientes, o que não ocorreu” (peça 3).

Na seqüência, afirma que a inclusão do nome do embargante nos autos “ocorreu, durante os anos dos seus mandatos, tão somente, para cumprir com a obrigação da execução, tanto no âmbito do TCE quanto no âmbito do judiciário, com a execução fiscal nº 0004496-33.2015 .8.16.0129”. Ou seja, “o Sr. Marcelo passou a integrar a lide, a fim de que informasse o andamento da execução fiscal”. “Não obstante”, prossegue o embargante, “o dever de prestar informações, atualmente, não é mais seu, mas sim do prefeito Municipal em exercício, Sr. Adriano Ramos” (peça 3).

Pois bem. Examinado o despacho embargado, constato que dele consta o seguinte: Embora o nome do agente não conste do Acórdão 7350/14 da Primeira Câmara [...] como responsável por qualquer dos atos praticados no processo, não há razão para excluí-lo da autuação do feito, como requer a petição à peça 370, já que participou do expediente, como bem observa a própria petição, “na qualidade de Representante do Município enquanto ocupante do cargo de prefeito durante os anos de 2017-2024”. (Grifo nosso.)

Tendo o despacho, portanto, descrito a situação jurídica que justificava a manutenção do registro do nome do embargante na autuação – a saber, o exercício do cargo de prefeito no período de 2017 a 2024, interregno durante o qual o processo tramitou, em fase de cumprimento da decisão, com a prática de atos processuais pelo Município, na pessoa do então prefeito, ora embargante – não identifiquei omissão quanto à especificação da participação do embargante no processo. A própria petição de embargos informa que durante a gestão do embargante, o Município se manifestou nos autos principais, por exemplo, às peças 163 e seguintes, constando daquela peça a assinatura digital do embargante.

Não bastasse, note-se que o despacho embargado explicitamente distinguiu a condição do ora embargante daquela de responsável pelo cumprimento das obrigações oriundas do acórdão proferido no feito. Confira-se:

Evidentemente, a qualidade de sujeito processual não implica, por si só, responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão do Tribunal, que se restringe aos agentes indicados pelo Tribunal nos atos processuais pertinentes. (Grifo nosso.)

Ainda, diversamente do entendimento manifestado em decisão, de relatoria distinta, juntada pelo embargante para corroborar suas razões (peça 4),[2] tenho que a manutenção de seu nome na autuação do feito não lhe acarreta qualquer prejuízo, além de decorrer da regra contida no artigo 347, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno,[3] inexistindo previsão legal ou regulamentar de que o registro do nome dos agentes que atuaram legitimamente no processo deva ser excluído da autuação após ser desincumbirem de seus ônus processuais.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Oportunamente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente e anexação aos autos principais (Prestação de Contas de Transferência 251189/11).

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Autos 278278/14. Despacho 851/25, do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.

3. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 267213/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA DA ROSA MARIA, WAGIH HAMMOUD

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1196/25

Autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 578278/25 e respectivos documentos (peças 39 a 44).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 544787/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1206/25

Por meio do Ofício n.º 142/25-CAGE (peça 2), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou ao ilustre Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorização para instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, inscrito no CNPJ n.º 75.771.287/0001-52, e de seus representantes: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento; bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n.º 19.320.060/0001-10, com base no art. 236, do Regimento Interno.[1].

À peça 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a proposta de Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar em face de ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento; bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADO, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2], informando que a medida decorre da constatação de que a municipalidade realizou a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria jurídica, administrativa e judicial, voltados à recuperação de créditos previdenciários e tributários.

A CAGE argumenta que a documentação constante nos Processos de Inexigibilidade n.º 096/2023 e n.º 001/2025 comprova que o Município de Cambira celebrou contratos com a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, no valor global de R\$ 426.000,00 e vigência de 24 meses. Os referidos contratos são:

Contrato n.º 066/2023: firmado em 18 de dezembro de 2023, com vigência de 12 meses, valor global de R\$ 216.000,00, mediante pagamentos mensais fixos de R\$ 18.000,00. O contrato foi integralmente pago pelo Município.

Contrato n.º 003/2025: firmado em 06 de fevereiro de 2025, também com vigência de 12 meses, valor global de R\$ 210.000,00, mediante pagamentos mensais fixos de R\$ 17.500,00. Desse valor, já foram empenhados R\$ 192.500,00 e pagos R\$ 105.000,00 até o presente momento.

Em ambos os contratos, foi prevista remuneração mensal fixa, desvinculada do resultado das compensações tributárias.

A CAGE afirma que a atividade contratada não se revestia de singularidade ou complexidade que justificasse a terceirização, passível de execução pelos próprios servidores, contrariando o previsto no Acórdão n.º 3650/16 – Tribunal Pleno e ferindo o art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e os requisitos previstos no Prejulgado n.º 6 do TCE-PR.

Ademais, foi ressaltado que não houve a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou documento equivalente no processo licitatório a fim de justificar a contratação por via de inexigibilidade de licitação, que a redação contratual é vaga, não distinguindo atividades ordinárias daquelas que poderiam justificar contratação excepcional e que não existem critérios objetivos que para mensurar a execução dos serviços ou definição de documentos mínimos para a comprovação da execução, em violação ao que é previsto sobre liquidação da despesa nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e consequentemente, o art. 89 da Lei Orgânica do TCE-PR. Também foi levantado que a contratação possui risco elevado de dano ao erário, pois a homologação destes créditos é posterior e incerta, e os pagamentos foram efetuados sem comprovação da efetiva prestação de serviço, ou seja, a homologação dos referidos créditos, e que a remuneração fixa mensal nestes contratos viola o art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar devido aos indícios de irregularidades apontados e ao perigo de dano ao erário em face dos pagamentos mensais sendo feitos com base no Contrato n.º 003/2025, com fundamento no art. 403 do Regimento Interno do TCE-PR e no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, requerendo:

- determinar a imediata suspensão da execução do Contrato n.º 003/2025, celebrado entre o Município de Cambira e a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados;
- suspender quaisquer pagamentos pendentes relacionados ao referido contrato;

c) notificar o Município de Cambira para que se abstenha de praticar atos administrativos voltados à continuidade da execução contratual, até ulterior decisão desta Corte.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho n.º 3672/2025 - GP, peça 17), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, por sorteio — medidas devidamente atendidas, conforme Termo de Distribuição n.º 4609/25 (peça 18).

É o relatório.

Inicialmente, preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, em face do pedido de medida cautelar feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça 3), com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[3], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Cambira, na pessoa da sua representante legal ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, e de EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento, bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

3. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 554743/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADOS: ADRIANO PAZIN LEITE, CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADORES: ADRIANO PAZIN LEITE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1216/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida liminar, em face do Município de Cruz Machado, por meio da qual busca a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 53/2025, destinado ao Registro de Preços para aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura irregular e cascalho britado fino, cujo valor global estimado perfaz R\$ 2.105.100,00 (dois milhões cento e cinco mil e cem reais).

O Representante noticia que, após análise criteriosa do edital, constatou a existência de disposições que, em sua óptica, comprometem a competitividade do certame e não guardam conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade. Sustenta que as exigências impugnadas desbordam do rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, configurando vícios capazes de macular a regularidade do certame.

Aponta, em síntese, três irregularidades principais:

(i) Exigência de Certificado de Calibração da balança rodoviária (item 14.24.3 do edital), a ser apresentado por todos os licitantes, medida que reputa ilegal por consistir em obrigação própria da fase de execução contratual. Argumenta que tal requisito não encontra guarida no rol legal de documentos de habilitação e afronta a orientação consolidada nos Acórdãos n.º 7.332/2014 e n.º 8/2022 deste Tribunal, bem como a Súmula n.º 272 do TCU, que vedam a ampliação indevida dos requisitos editalícios sem justificativa técnica idônea;

(ii) Exigência de Alvará de Funcionamento como critério de habilitação (item 14.24.5 do edital), que considera manifestamente exorbitante, por já constarem do instrumento convocatório exigências específicas de natureza técnica e regulatória – como registro na Agência Nacional de Mineração (ANM) e Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente. Alega que a cumulação desses requisitos com o alvará de funcionamento representa excesso de rigor formal, restrição injustificada à competitividade e insegurança jurídica, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU;

(iii) Exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial (item 14.23.1 do edital), além da certidão negativa de falência, esta sim prevista no art. 69,

II, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a inovação editalícia amplia indevidamente o alcance da norma legal, contrariando a jurisprudência do STJ no sentido de que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, sob pena de violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório, cuja sessão está designada para o dia 01/09/2025, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à lisura e competitividade do certame. Requer, além disso, a citação dos agentes de contratação do Município e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Através do Despacho nº 1143/25 – GCFSC (peça 7) remeti os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação preliminar do Município de Cruz Machado para que se manifestasse nos autos.

Através do petítório acostado à peça 10, o Município de Cruz Machado sustentou, em síntese, que:

- (i) A exigência do certificado de calibração possui fundamento técnico, evitando fraudes e garantindo exatidão na medição de materiais a granel, respaldada inclusive por recomendação administrativa da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória;
- (ii) O alvará de funcionamento atesta a regularidade do exercício empresarial e guarda pertinência com o objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade;
- (iii) A certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial possui caráter meramente informativo, não impedindo a participação de empresas em recuperação judicial, servindo apenas para avaliar riscos à execução contratual;
- (iv) As exigências são proporcionais, amparadas em fundamentos técnicos e nos princípios da eficiência, economicidade e proteção ao interesse público. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar nº 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/18)

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Embora a Representação tenha apontado indícios de irregularidades, o Município logrou apresentar justificativas técnicas consistentes para cada uma das exigências editalícias, amparadas inclusive em recomendação do Ministério Público local e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Importa ressaltar que, segundo entendimento consolidado deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, o fumus boni iuris deve ser evidenciado de forma clara, com demonstração inequívoca da ilegalidade ou afronta direta à legislação. No caso dos autos, a existência de justificativas técnicas, pareceres e recomendações institucionais a respeito das exigências editalícias enfraquece o caráter de verossimilhança necessário à concessão da medida excepcional. Trata-se de controvérsia que demanda instrução probatória, análise mais detida e eventual cotejo técnico para aferir a pertinência ou não das cláusulas questionadas, não se revelando adequada a suspensão sumária do certame.

Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta e inequívoca apta a ensejar a suspensão imediata do certame. Trata-se de matéria que demanda análise de mérito e instrução complementar, não comportando juízo sumário restritivo das atividades administrativas.

Ainda que a sessão pública estivesse inicialmente agendada para 01/09/2025, a urgência alegada não se mostra suficiente para afastar o interesse público na continuidade do procedimento licitatório, sobretudo diante da ausência de risco concreto ou dano irreversível evidenciado nos autos após a manifestação do Município.

O periculum in mora, para justificar a suspensão, deve traduzir risco concreto, imediato e de difícil reparação ao interesse público ou aos licitantes. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não basta a simples proximidade da data do certame; é preciso demonstrar que a manutenção do ato trará dano efetivo, irreversível ou de difícil recomposição, situação não configurada na hipótese presente, especialmente porque o Município trouxe fundamentos técnicos robustos para a manutenção do edital.

Destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a suspensão de certames licitatórios constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a nulidade flagrante do edital ou risco grave e imediato à Administração ou aos licitantes, o que não se configura no presente caso. Assim, não se encontram plenamente caracterizados os requisitos do art. 282 do Regimento Interno para o deferimento da tutela cautelar pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 282 do Regimento Interno, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, formulado na presente Representação, por ausência da demonstração concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto ao Pregão Eletrônico nº 53/2025, do Município de Cruz Machado.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO;
- CARLOS NOWAK, Prefeito do Município;
- JOSÉ DE OLIVEIRA, Fiscal do Contrato;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, por meio de seu representante legal, CARLOS NOWAK e JOSÉ DE OLIVEIRA, Fiscal do Contrato, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 583930/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADOS: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1223/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa Master Gestão e Saúde, em face do Edital de Credenciamento nº 06/2025, promovido pelo Município de Figueira, cujo objeto a ser credenciado é "pessoa jurídica para prestação para prestação de Serviços de Médicos, Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Odontologia." (peça 04, fl. 01).

Considerando que, por intermédio do Despacho nº 688/25-GCMRMS, proferido nos autos do processo de Representação da Lei de Licitações nº 272756/25, o Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva já proferiu decisão sobre a mesma matéria, encaminhem-se o feito ao Gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lher for comum o objeto, incluindo representação da lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO N.º: 559796/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADORES: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1225/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA neste Processo e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA[1] nos autos do Processo nº 56600-8/25, apensado neste processo, referente ao Edital De Chamamento Público Nº 006/2025 – Processo Administrativo Nº 2733/2025, realizado pelo Município de Jacarezinho[2], visando a resolução dos alegados vícios apontados no processo licitatório de credenciamento de pessoa jurídica para administração e fornecimento de cartões para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Prefeitura de Jacarezinho.

Pelo Despacho - 1162/25 - GCFSC (peça 9), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto ao contido em ambas as Representações.

Devidamente cientificado o Município manifestou-se às peças 13 e 14, alegando que o município já havia promovido a retificação do Edital de Chamamento Público n.º 006/2025 – Processo Administrativo n.º 2733/2025, de modo a sanar os vícios apontados em ambas as Representações e que anexou aos autos o edital retificado (Peça 14).

Considerando que o pedido dos Representantes no presente feito teria sido cumprido de forma integral pelo Município ao retificar o edital e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peças 13 e 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação dos Representantes, para que querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovam a emenda à petição inicial caso entendam não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. REPRESENTADO(A).

PROCESSO N.º: 680580/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1232/25

Pela Instrução n.º 33/25 - 4ICE (peça 269), a 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) certificou que a PARANAPREVIDÊNCIA cumpriu a determinação do item II do Acórdão n.º 2994/22 do Tribunal Pleno (peça 192), razão pela qual recomendou a baixa de sua responsabilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 846/25 - 6PC (peça 271), manifestou-se nos mesmos moldes propostos pela Inspeção de Controle Externo, concordando com a baixa recomendada.

Sendo assim, diante da inexistência de óbices, autorizo a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao item II do Acórdão n.º 2994/22 do Tribunal Pleno (peça 192), e determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 39590/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MAURO DOMINGUES DE CHAVES

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1234/25

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado para análise de legalidade da aposentadoria concedida ao servidor Mauro Domingues de Chaves, aposentado no cargo de Operador de Máquinas, do quadro de pessoal do Município de Londrina.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 1161/24-GCFSC (peça 22) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 347/25-COAP (peça 27), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 352.090/22, identifiquei que se encontra com vistas ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, desde 01/08/2025, conforme Certidão de Pedido de Vista n.º 1362/25-STP.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 352.090/22.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 693346/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANA PAULA FORTES ZANON, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1237/25

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado para análise de legalidade da aposentadoria concedida à servidora Ana Paula Fortes Zanon, aposentada no cargo de Profissional de Magistério, do quadro de pessoal do Município de Curitiba.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 1242/24-GCFSC (peça 55) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 350/25-COAP (peça 58), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 700.025/23, identifiquei que se encontra com vistas ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, desde 21/07/2025, conforme Certidão de Pedido de Vista n.º 1269/25-STP.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 700.025/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 546228/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1240/25

Trata-se de Representação (peça 02), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador, Alcendino Ferreira Barbosa, em face de supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à educação no Município de Guaçuama, apontando indícios de: “desvio de finalidade, ausência de licitação, falhas graves e indícios de superfaturamento e pagamentos indevidos, inclusive a pessoa já formalmente descredenciada.” (peça 02, fls. 02) e ainda, “violação de normas legais e grave atentado contra a moralidade e a eficiência da administração pública, em detrimento da população mais vulnerável.” (peça 02, fl.03).

Na exordial, o Representante enfatiza que o Município de Guaçuama possui um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH do Paraná (0,640) e que cada recurso destinado à educação é vital para garantir merenda escolar, transporte de alunos em comunidades isoladas e infraestrutura mínima. Dessa forma, alega que o possível desvio de recursos não configura apenas uma infração administrativa, mas um crime social que compromete o futuro das crianças do Município.

Ademais, destaca que a Prefeitura promoveu pagamentos supostamente indevidos, mesmo após o encerramento do processo de credenciamento ocorrido em dezembro de 2024, e que utilizou a Fonte 1103 - 5% Educação, verba vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, para realizar pagamentos padronizados de R\$ 1.976,80 (mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), referentes a supostos serviços de vigilância.

De acordo com o Vereador, a gestão municipal demonstra total descontrole administrativo e possível má-fé ao realizar pagamentos a pessoa que já havia sido formalmente descredenciada. Isso porque o beneficiário Leandro Rodrigues Xavier, que havia solicitado e obtido seu descredenciamento em 08 de outubro de 2024, recebeu, de forma irregular, o Empenho n.º 749/2025, em 05 de março de 2025, referente a mês de fevereiro do mesmo ano, no valor de R\$ 1.976,80 (mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Dessa forma, entende que o referido pagamento é indevido, uma vez que não há fato gerador que o justifique, considerando a ausência de obrigação legal de remunerar alguém que não esteja devidamente credenciado, e, portanto, inapto para contratação. E que tal circunstância sugere, ainda, possível conluio entre agentes públicos e o beneficiário, além de indícios de fraude, diante do recebimento de recursos públicos sem a devida prestação do serviço. Além disso, ressalta a existência de falha gravíssima do Controle Interno.

Assim, aduz que o montante de R\$ 1.976,80 (mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), supostamente desviado, representa valor expressivo diante da realidade orçamentária da municipalidade. E que tal recurso, quando devidamente aplicados, poderia (peça 02, fl. 06):

- Comprar 500 merendas escolares completas, garantindo a nutrição de crianças em situação de vulnerabilidade
- Reformar o telhado de uma sala de aula, oferecendo um ambiente seguro e digno

para os estudantes.

- Adquirir centenas de livros de literatura, fomentando a Leitura e a cultura em comunidades isoladas.
- Financiar o combustível para o barco-escola buscar dezenas de crianças ribeirinhas durante um mês, assegurando seu direito de acesso à escola.
- Fornecer um kit completo de material escolar (mochila, cadernos, uniforme) para mais de 40 crianças carentes.

Ao final, o Representante requer (peça 02, fl. 07):

[...]

2. Ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR):

- Suspensão imediata de repasses voluntários e de todos os pagamentos da Fonte 1103 (5% Educação) ao Município de Guaraqueçaba, até a completa regularização.
- Determinação de devolução integral dos valores desviados, em especial o valor pago indevidamente ao Sr. Leandro Rodrigues Xavier, acrescidos de juros, correção monetária e multas.
- Rejeição das Contas Anuais do Prefeito e aplicação de multas pessoais aos gestores envolvidos.
- Encaminhamento formal do processo ao Ministério Público para as devidas providências nas esferas cível e criminal.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, especialmente quanto a: (i) pagamentos supostamente indevidos, notadamente realizados após o encerramento do processo de credenciamento; e (ii) a utilização da Fonte 1103 - 5% Educação para realizar pagamentos padronizados de R\$ 1.976,80 (mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), referentes a supostos serviços de vigilância.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 456357/25

ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADOS: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

PROCURADORES: ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1261/25

Considerando a manifestação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR (peça 80), na qual restou informado que, após a realização de levantamento interno, a referida Companhia constatou que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE, por intermédio da sua Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação, autoridade competente para deliberar sobre a inclusão ou exclusão de usuários nos sistemas da PGE, encaminhou, em 15 de janeiro de 2025, solicitação formal de liberação de acesso ao banco de dados do ambiente de homologação do sistema PROAJU, sistema este de titularidade da PGE, para o usuário identificado como "cynthia.fapec", cujo acesso foi bloqueado em 06/06/2025.

Ainda, destacou que o sistema PROAJU, sendo de titularidade exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, encontra-se sob a responsabilidade e gestão dos dados pertencentes a esse órgão. Dessa forma, cabe exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a administração dos dados nele contidos.

Por fim, informou que compete exclusivamente à PGE justificar e definir a finalidade que ensejou a concessão do acesso referido.

Pois bem.

Diante do exposto, é imprescindível destacar que o acesso a sistemas que armazenam dados sensíveis, especialmente aqueles relativos à segurança pública e à administração estatal, requer cautela máxima, em virtude do potencial risco de exposição e uso indevido dessas informações, que podem acarretar prejuízos significativos à coletividade. Ressalto que, até o presente momento, não foram apresentadas garantias suficientes que assegurem a inexistência de riscos associados ao fornecimento e compartilhamento de dados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura – FAPEC, sobretudo no que se refere à proteção e segurança dos dados sensíveis em questão.

Não foi demonstrado em nenhum ponto da manifestação da CELEPAR quais os dados compartilhados, a finalidade, a base legal utilizada para o referido tratamento de dados, a existência de mecanismo de governança que garantam o respeito aos direitos de privacidade e proteção de dados pessoais dos titulares dos respectivos dados, em clara violação do artigo 11[1], 23[2], 26[3] e 46[4] da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Cabe ainda ressaltar que em nenhum momento foi apresentado o necessário Relatório de Impacto previsto para estes casos, como preconiza o art. 32 da LGPD, pois em atenção ao princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X), ao se verificar que o tratamento a ser realizado pode implicar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados, é necessária a realização de Relatório de Impacto pelo controlador agente público.

Portanto, resta claro e evidente que a disponibilização de dados sensíveis, em desacordo com os princípios e determinações legais de salvaguarda citados anteriormente previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n.º 13.709/2018[5], poderá ocasionar impactos significativos à população do Estado do

Paraná, especialmente no que se refere à possível comercialização ou uso inadequado dos dados pessoais e sensíveis dos cidadãos, os quais são armazenados e geridos pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

Importante relembrar que pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial 2.130.619/SP, o tratamento de dados pessoais sensíveis feito à revelia das medidas de segurança e princípios de proteção e dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados é um dano in re ipsa[6], ou seja, pela própria natureza da violação o dano já se encontra configurado, gerando inclusive um dever de indenização por parte do controlador, o que no caso concreto pode levar um prejuízo ao erário por parte dos controladores, além da violação dos direitos dos titulares de dados em larga escala, no caso, a população do Estado do Paraná.

Em face do exposto, diante da necessidade da adoção de medidas céleres e eficazes, com vistas a resguardar a segurança, integridade e a confidencialidade dos dados sensíveis pertencentes à população do Estado do Paraná, concluo pela (i) a indicação de quem seria o encarregado de dados responsável pela liberação de acesso dos dados do PROAJU pela PGE-PR, e os encarregados da CELEPAR e da FAPEC e (ii) que o Procurador-Geral do Estado do Paraná, Sr. Luciano Borges dos Santos e os responsáveis pela execução do tratamento pela Celepar e FAPEC venham nos autos explicar as questões aqui levantadas referentes ao cumprimento das obrigações previstas na LGPD no tratamento de dados feito pela CELEPAR/PGE-PR/FAPEC, em face da possível exposição a população paranaense a riscos concretos e relevantes ao se realizar os referidos tratamentos de dados.

Diante do exposto, decido encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a INTIMAÇÃO do Sr. Luciano Borges dos Santos, Procurador-Geral do Estado do Paraná; da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação, por meio de seu representante legal; do Sistema PROAJU, por meio de seu representante legal; e da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestações contendo todos os detalhes referentes ao tratamento de dados realizado, como quem são os encarregados de dados, quem são os responsáveis pela execução do tratamento, quais bancos de dados do Estado do Paraná foram disponibilizados à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, especificando quais dados foram efetivamente fornecidos, a quem foram disponibilizados, a base legal e a finalidade para o fornecimento de dados de tamanha relevância, a existência de Relatório de Impacto, entre outros pontos, a fim de comprovar o respeito aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Após, retornem conclusos

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

2. Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

3. Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

4. Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

5. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.
6. (...) "Desse modo, conforme consignado na sentença reformada, revela-se que os dados objeto da lide são aqueles que se fornece em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da recorrida. (fl. 344). Na mesma esteira, merece êxito o apelo especial no ponto em que defende não ser possível indenizar por dano moral o vazamento de dados informados corriqueiramente em diversas situações do dia-a-dia. O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Diferente seria se, de fato, estivessemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural. No presente caso, trata-se de inconveniente exposição de dados pessoais comuns desacompanhados de comprovação do dano." (grifo nosso).
Agravou em Recurso Especial n.º 2.130.619/SP, Segunda Turma, relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 07/03/2023, fl. 12.

devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)
§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 333487/22
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, EDUARDO AUGUSTO MIRANDA, FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, FREGONIZO VALENTE, GUILHERME KRAVUTSCHKE GOMES DE ANGELO, JESSICA SOARES DA SILVA, KEMILY ANDRESSA DOS SANTOS, LARISSA CAROLINA DOS SANTOS FRANCISCO, RENAN SILVA SOUZA, ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 109/25
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, relativos ao Concurso disciplinado pelo Edital n.º 1/2022, publicado em 24/06/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7456/25 (peça 72) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 637/25-3PC (peça 76), favoráveis às admissões para o preenchimento de diversas vagas do seu quadro de pessoal;
2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da seguinte recomendação:
a) Para que a entidade observe, nos próximos certames, os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio de informações e documentação referente às fases da admissão de pessoal.
3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771910/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1610/25
I. Retornar os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), via petição intermediária n.º 580094/25, com os quais se pretende a integração da sanção de multa na decisão proferida quando do julgamento do presente recurso de revisão (Acórdão n.º 2190/25-STP).
II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do MPC em 28/08/2025 e que, considerando a suspensão dos prazos entre os dias 28 e 29/08/2025 pela Portaria n.º 845/25, o prazo do recurso iniciou apenas em 02/09/2025, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 09/09/2025, é tempestiva, conforme entendimento extraído da leitura combinada dos §§ 1º e 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].
Verifico, também, presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III. Após, retornem.
IV. Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal,

PROCESSO Nº: 390037/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2020), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARAMBELI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MATEUS SCHEITT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1612/25
I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n.º 544/25 (peça 257), o gestor Ricardo Luiz Rios Brandão promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n.º 3075/16 do Tribunal Pleno[1] (peça 174) e mantido pelo Acórdão n.º 2985/20 do Tribunal Pleno[2] (peça 231).
Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 771/25 - 3PC (peça 259), de lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.
II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n.º 544/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, CPF n.º 255.383.909-00, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 3075/16 do Tribunal Pleno (peça 174) e mantido pelo Acórdão n.º 2985/20 do Tribunal Pleno (peça 231).
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n.º 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.
IV. Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, nos termos da fundamentação, para:
II. CONDENAR o Advogado Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo acúmulo ilegal de cargos em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, conduta incompatível com os princípios administrativo-constitucionais da legalidade e moralidade;
III. CONDENAR o Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da nomeação de Assessor Jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de investidura estampados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal (acúmulo remunerado indevido de cargos públicos);
IV. DETERMINAR à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambeli que verifiquem, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes, inclusive, declaração de não acumulação de cargos públicos (Inteligência do artigo 37, XVII, da Constituição Federal);
V. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao membro do Ministério Público Estadual com atuação no Município de Tibagi, Ventania e Carambeli para a adoção das medidas que entender pertinentes em face dos eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo advogado Ricardo Luiz Rios Brandão;
VI. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para que adote as providências que entender necessárias.
VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- conhecer do recurso de revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n.º 3076/16-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 304747/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: ALEXISANDRI FERREIRA, ANA PAULA DE LIMA, GIZELLI DE LIMA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCELO COVRE, MAXWELL MOREIRA LIMA, ODIRLEI ZAVATINE
PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1613/25
I. O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer n.º 704/25-7PC (peça 40), relata que o Contrato n.º 02/2023 foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, após o retorno do servidor Antônio Roberto Pereira às atividades. O termo aditivo, em tese, teria violado o prejulgado n.º 26.
Alega que a contratação emergencial foi pautada no afastamento temporário de servidor efetivo das suas funções e, com o seu retorno, não subsistem as justificativas para prorrogação contratual, além disso, não há complexidade nos serviços que justifique a contratação dos serviços terceirizados de contabilidade.
Ademais, afirma que não consta indicativos quanto à regular fiscalização dos

contratos por Marcelo Covre (Presidente do Legislativo de 01/01/23 a 31/12/2024) e Odirlei Zanatine (Presidente do Legislativo de 01/01/2021 a 31/12/2022) ou relatórios e documentos comprobatórios da execução dos serviços de contabilidade.

Ao final, requereu a intimação de todos os interessados para se manifestarem quanto aos pontos elencados no parecer n. 704/25 - 7PC.
É o relato.

II. Acolho o pedido do Ministério Público, emitido no parecer n. 704/25-7PC (peça 40), intime-se todos os interessados para se manifestarem e efetuem a juntada dos documentos que entenderem necessários.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que adote as providências necessárias.

IV. Transcorrido o prazo defensivo, remetam-se os autos a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510525/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1619/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pela empresa P A P VILELA - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA contra o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 032/2025, com abertura da sessão de lances em 01/07/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaico on-grid, conectado à rede da concessionária de energia no Município de Umuarama, conforme convênio firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Itaipu Mais Que Energia".

A requerente relata que, originalmente, foi classificada em segundo lugar no certame. Contesta a decisão do Agente de Contratação que culminou em sua desclassificação, sob o argumento de que houve tratamento desigual entre os licitantes e que todas as exigências documentais foram devidamente atendidas dentro dos prazos estipulados.

Destaca que a empresa classificada em primeiro lugar – COMPANY SOLAR PARANAÍ LTDA – recebeu múltiplas oportunidades para sanar pendências documentais, com diligências estendidas por mais de vinte dias, enquanto o prazo concedido à P A P VILELA teria sido menor (de sete dias corridos), sem possibilidade de reapresentação de documentos ou esclarecimento adicional.

Argumenta que os documentos exigidos em fase de diligência administrativa – incluindo proposta ajustada, fichas técnicas dos equipamentos, declarações de garantia e planilha de exequibilidade – foram devidamente anexados ao sistema no dia 28/07/2025, contudo, em 04/08/2025, a representante foi desclassificada pelo descumprimento de uma das diligências e por não ter apresentado o cronograma físico-financeiro.

Posto isso, a representante refuta os argumentos que motivaram a sua desclassificação. Afirma que, em fase de diligência, não foram solicitadas informações referentes ao cronograma retromencionado. Consignou, ainda, que o instrumento editalício estabelece que tal documentação seria exigida apenas na fase de contratação, após a adjudicação e emissão da ordem de serviço.

Alega, também, ausência de fundamentação técnica clara para motivar o suposto descumprimento do Anexo I-A do edital, pois considera que foram entregues documentos que comprovam a conformidade dos produtos cotados com as exigências do certame.

Nesse sentido, invocou o princípio da isonomia previsto no artigo 11, II, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento igualitário entre os licitantes e garantir justa competição.

Por meio do Despacho n. 1437/25 (peça 7), foi concedida ao ente a oportunidade de manifestação prévia acerca das alegações constantes da representação, antes do recebimento da presente.

O Município veio aos autos às peças 10-12, sustentando a improcedência das alegações do Representante.

A municipalidade refuta a tese da requerente em três argumentos principais. Primeiramente, quanto à alegação de desigualdade de tratamento entre os licitantes, esclarece que foram feitas diligências iniciais semelhantes para todas as empresas. Afirma que a diferença nos prazos e na quantidade de diligências decorre da qualidade e completude dos documentos apresentados por cada empresa. Ou seja, quando uma empresa apresenta documentos incompletos, diligências complementares são justificadas, mas quando não apresenta os documentos solicitados, não há razão para complementações. Assim, a alegação de favorecimento à empresa vencedora é considerada infundada, sendo os prazos e procedimentos compatíveis com o que foi exigido de todas as participantes.

Em segundo lugar, o Município contesta a afirmação de que a empresa representante teria cumprido integralmente as diligências, visto que, embora a requerente tenha anexado documentos à plataforma BLL Compras, não foram incluídas as fichas técnicas dos produtos, as declarações de garantia exigidas pelo Anexo I-A do edital, nem o cronograma físico-financeiro — este último considerado parte integrante da proposta de preços.

Explica que a ausência de tais documentos foi determinante para a desclassificação da empresa, sendo que o modelo do cronograma estava disponível nos documentos técnicos do processo e que a própria proposta ajustada da empresa fazia referência ao cronograma como base para os pagamentos, evidenciando que ela tinha ciência da exigência, mas não o apresentou.

Por fim, quanto à alegação de ausência de fundamentação técnica para a desclassificação, o Município argumenta que a falta dos documentos essenciais inviabilizou a análise da conformidade dos produtos ofertados com as especificações do edital.

Além disso, destaca que a representação foi precipitada, pois o certame ainda estava na fase de julgamento das propostas, sem que tivesse sido iniciada a etapa de habilitação, momento que poderiam ser apresentados recursos e contrarrazões.

A municipalidade também ressalta que a empresa aceitou todas as condições do edital ao participar do certame, e que eventuais discordâncias deveriam ter sido

formalizadas por meio de impugnação prévia, o que não ocorreu.
É o relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, prefeito municipal, e de CARLOS SIMÕES GARRIDO JÚNIOR, pregoeiro do Edital de Pregão Eletrônico n. 032/2025;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, por meio de seu representante legal, FERNANDO SCANAVACCA, prefeito municipal, e CARLOS SIMÕES GARRIDO JÚNIOR, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215407/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1621/25

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente. Sobreveio o Acórdão n. 1654/07-S2C (peça 44), que julgou procedente a impugnação, condenando os gestores ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, RENATO TROGUE e JOEL NOVAKOSKI à restituição do valor de R\$ 103.755,68 (cento e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

No Despacho n. 1627/24 (peça 156), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos autos n. 352099/04, de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 161, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 63/2008, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 63/2008. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto a extensão da declaração de nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, pugna que a suspensão seja mantida por mais 120 (cento e vinte) dias.

Prorrogei a suspensão pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 134/25-GCMRMS (peça 163).

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 167) informando que os autos n. nº 0002292-40.2024.8.16.0116 permanecem em situação inalterada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 563742/25 (peças 168-175).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1627/24 (peça 156), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 63/2008, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352030/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1622/25

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio decisão no Acórdão n. 1656/07-S2C (peça 22), que julgou procedente a proposta de impugnação de despesa no valor de R\$ 71.720,14 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e catorze centavos), condenando ACINDINO RICARDO DUARTE e FRANCISCO CARLOS RICARDO MESQUITA à restituição do valor.

No Despacho n. 1639/24 (peça 127), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de que ajuizou ação autônoma de querela

nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 132, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 92/2008, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 92/2008. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto a extensão da declaração de nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, pugna que a suspensão seja mantida por mais 120 (cento e vinte) dias.

Prorroguei a suspensão do processo pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 143/25-GCMRMS (peça 134).

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 139) informando que os autos n.º 0002292-40.2024.8.16.0116 permanecem em situação inalterada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 563289/25 (peças 139-146).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1639/24 (peça 127), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 92/2008, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352021/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1623/25

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio o Acórdão n. 1655/07-S2C (peça 18), que julgou procedente a proposta de impugnação, condenando ACINDINO RICARDO DUARTE e FRANCISCO CARLOS RICARDO MESQUITA à restituição solidária do montante de R\$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais).

No Despacho n. 1641/24 (peça 124), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 129, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 62/2008, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 62/2008. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto a extensão da declaração de nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

O processo foi suspenso pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 139/25-GCMRMS (peça 131).

A Municipalidade apresentou manifestação (peças 136-143) informando que os autos n.º 0002292-40.2024.8.16.0116 permanecem em situação inalterada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 562878/25 (peças 136-143).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1641/24 (peça 124), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 62/2008, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215571/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1624/25

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio decisão no Acórdão n. 1433/06-S2C (peça 46), que julgou procedente a proposta de impugnação de despesa no valor de R\$ 7.189.857,91 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), condenando ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA e LILIANE SANTANA à restituição do valor.

No Despacho n. 1640/24 (peça 166), determinei o sobrestamento do presente, pelo

prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 171, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 1917/2006, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 1917/2006. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração de nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

O processo foi suspenso pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 138/25-GCMRMS (peça 173).

A Municipalidade apresentou manifestação (peças 178-185) informando que os autos n.º 0002292-40.2024.8.16.0116 permanecem em situação inalterada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 562800/25 (peças 178-185).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1640/24 (peça 166), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 1917/2006, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215512/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 1625/25

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 1302/10-S2C (peça 77), que julgou procedente a proposta de impugnação e condenou ALCINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MÁRIO KADOWAKI, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, LUCINEIA SOARES ALVES, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI e WILSON COSTA DOS SANTOS a restituição solidária do montante de R\$ 2.670.653,28 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e vinte e oito centavos).

No Despacho n. 1642/24 (peça 190), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 195, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 212/2010, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 212/2010. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração de nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

Prorroguei a suspensão do processo pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 140/25-GCMRMS (peça 197).

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 202) informando que os autos n.º 0002292-40.2024.8.16.0116 permanecem em situação inalterada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 562215/25 (peças 202-209).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1642/24 (peça 190), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 212/2010, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 11 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695811/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1627/25

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi

aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações de despesas, uma das quais originou a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Sobreveio decisão no Acórdão n. 2943/12-S2C (peça 146), que julgou procedente a Tomada de Extraordinária, condenando ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, MOACYR LUIS SOARES FILHO e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA à restituição solidária do montante de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

No Despacho n. 1628/24 (peça 307), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado, de que ajuizou ação autônoma com o fim de desconstituir decisão por vício insanável, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 312, informando que desistiu do processo judicial de execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que constam registradas como pendências nesta Corte, que impedem a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração da nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

A suspensão dos autos foi prorrogada pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 136/25-GCMRMS (peça 314).

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 319) informando que os autos n. nº 0002292-40.2024.8.16.0116 permanecem em situação inalterada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 563378/25 (peça 319-326).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1641/24 (peça 124), suspendo por igual período a execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773774/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EGON BOCKMANN MOREIRA, ENILSON LUIZ WILLE E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1634/25

I. Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5227/25-DP (peça 141), esclareço que as determinações constantes do item I.3 do Acórdão n. 2128/24 (peça 114) são de aplicabilidade imediata.

II. Dessa forma, considerando que a decisão já transitou em julgado, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas tomadas para dar cumprimento ao Acórdão n. 2128/24 (peça 114), item I.3:

I.3 Expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais para que conclua tempestivamente o Pregão Eletrônico n. 248/2023, para a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação escolar, evitando o prolongamento da atual situação de emergência fabricada.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para registro e eventual manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39337/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, JOAO VANGELISTA LADISLAU, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1639/25

I. Tratam os presentes autos da apreciação do ato de inativação de JOÃO VANGELISTA LADISLAU, ocupante do cargo de Agente Operacional Público do Município de Londrina.

Mediante o Despacho n. 1289/24 (peça 22) determinei o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até o julgamento da Consulta n. 352090/22, em que se questiona a possibilidade da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem concurso público.

Decorrido o prazo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa que a consulta permanece sem definição.

É o breve relato.

II. Em razão da relevância da resposta à Consulta n. 352090/22 para a decisão a ser adotada neste processo, determino NOVO SOBRESTAMENTO até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na COAP durante o sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193499/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO
PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1641/25

I. Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC), com a finalidade de revisar a aposentadoria da servidora ALVINA ROSI OBRETE, aposentada por invalidez no cargo de profissional do Magistério, com proventos proporcionais.

Sobreveio o Acórdão n. 1112/23-S1C (peça 25), que julgou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, bem como determinou ao IPMC que “efetue o acompanhamento do mencionado processo judicial, comunicando a decisão final com trânsito em julgado.”

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Instrução n. 681/25 (peça 76), certificou que a determinação constante no item III do aludido Acórdão encontra-se em fase de cumprimento, tendo a entidade jurisdicionada apresentado Certidão Explicativa de Interior Teor n. 2375/2025 (peça 72), referente a Ação Judicial n. 0045996-08.2011.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em que a servidora postula a conversão da sua aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Informa, ainda, que em 13/05/2025, foi proferida decisão nos autos da mencionada ação, determinando a intimação de perito judicial para manifestação quanto à redução de honorários periciais, o que originou movimentações processuais subsequentes, demonstrando a continuidade regular da demanda judicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 854/25 - 1PC (peça 77), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX.

É o breve relato.

II. Considerando o teor da Instrução n. 681/25 (peça 76), verifico que a determinação imposta no item III do Acórdão n. 1112/23 da Primeira Câmara, encontra-se em fase de cumprimento.

Neste contexto, conforme estabelecido no Despacho n. 1725/24 - GCMRMS (peça 62), que fixou a obrigação de apresentação da certidão explicativa até o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, mostra-se adequada a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que apresente certidão explicativa de inteiro teor do processo n. 0045996-08.2011.8.16.0004.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que intime a Entidade do teor da presente decisão.

IV. Após cumprido, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221406/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCONI, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURÍCI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1648/25

I. Trata-se de Homologação de Recomendações decorrente do Relatório de Inspeção produzido pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), proveniente da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

Sobreveio o Acórdão n. 1394/22 do Tribunal Pleno (peça 15), que homologou as recomendações, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;

II – encaminhar cópia da decisão à CLAUDIO STABILE (Diretor Presidente), ABEL DEMETRIO (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), PRISCILA

MARCHINI BRUNETTA (Diretora-Administrativa), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Diretor Jurídico), SERGIO WIPPEL (Diretor de Operações), ELERIAN DO RÓCIO ZANETTI (Diretor Comercial), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA (Diretora de Investimento), FERNANDO MAURO DO NASCIMENTO (Diretor-Governança, Riscos e Compliance), para ciência; e

III – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Na fase de acompanhamento de execução, constatou-se a permanência de cinco recomendações pendentes: a de número “5.2”, que trata da criação de canal único e institucional de comunicação com contratados; a de número “6.1”, referente à implantação de sistema integrado de gerenciamento estratégico de contratos; a de número “9.1”, atinente ao acompanhamento dos contratos de limpeza, conservação e portaria por servidor lotado na unidade; a de número “11.1”, voltada à adoção de gestão por processo em aquisições, incluindo avaliação pós-contratual; e a de número “11.3”, que prevê a elaboração de painel digital de indicadores de desempenho.

Por meio da Petição Intermediária n. 186876/25 (peças 107-110), a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), afirmou que a recomendação “9.1” foi implementada e requer a dilação de prazo para comprovar o implemento das demais recomendações não atendidas.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, analisando os documentos juntados pela Sanepar, certifica que a recomendação 9.1 do Acórdão n. 1394/2022 do Tribunal Pleno foi implementada.

Todavia as recomendações 5.2, 6.1, 11.1 e 11.3 encontram-se em fase de implementação.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que, das cinco recomendações pendentes, apenas a de número “9.1” foi considerada implementada, diante da padronização das contratações de serviços de limpeza, conservação e portaria, bem como da comprovação documental da fiscalização realizada por empregados das gerências regionais.

As demais recomendações encontram-se vinculadas à implantação do sistema ERP Cloud, o qual, segundo informações prestadas pela SANEPAR, teve seu cronograma de execução postergado para o primeiro trimestre de 2026, em razão da complexidade técnica envolvida no processo de implementação.

Embora os atrasos sejam indesejáveis, as justificativas apresentadas evidenciam a continuidade das ações necessárias à plena implementação das medidas determinadas por este Tribunal, razão pela qual a prorrogação do prazo se mostra medida adequada para possibilitar o acompanhamento de sua efetivação.

Assim, em consonância com a manifestação da unidade técnica, entendo cabível concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a SANEPAR apresente nova manifestação, instruída com documentação comprobatória da evolução no atendimento das recomendações.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ para ciência da presente decisão.

IV. Após cumprido, remeta a CMEX para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272756/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1650/25

I. Mediante o Despacho n. 668/25 (peça 10), parcialmente modificado pelo Despacho n. 776/25 (peça 13), solicitei a expedição de citações, para fins de contraditório, do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, do Prefeito, VALDECIR GARCIA, e da Secretária Municipal de Saúde, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, contudo, em que pese os expedientes tenham sido entregues, conforme os avisos de recebimento juntados aos autos (peças 18-20), houve o decurso de prazo sem que tenha havido a apresentação de qualquer manifestação.

II. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), este, via Despacho n. 20/25-2PC (peça 23), solicita a concessão de derradeiro prazo para que os citados se manifestem.

É o breve relatório.

III. Em análise dos Avisos de Recebimento devolvidos, observo que, apesar de terem destinatários distintos, foram todos recebidos pelo mesmo servidor.

IV. Assim, diante da ausência de resposta, e de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, em consonância com o disposto no § 1º do art. 44 da Lei Orgânica desta Corte[1], solicito a renovação das citações destinadas ao Prefeito, VALDECIR GARCIA, e à Secretária Municipal de Saúde, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, porém agora dirigidas ao endereço residencial atualizado de ambos, também pela via postal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa.

Quanto à citação do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seu representante legal, solicito que seja promovida também pela via eletrônica.

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das citações.

VI. Apresentada(s) a(s) resposta(s), sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 44 (...) § 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

II – Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

PROCESSO Nº: 449885/25

ENTIDADE: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1654/25

I. Trata-se de requerimento apresentado por VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, representado por procurador, com o fim de solicitar a suspensão da decisão adotada por esta Corte na Tomada de Contas Extraordinária n. 728371/17.

II. Considerando a ausência de informações e esclarecimentos que pudessem amparar o pedido, solicitei, via Despacho n. 1273/25 (peça 6), a apresentação de esclarecimentos sobre a causa de pedir.

III. Diante da ausência de resposta, conforme certificado à peça 9, não observo presentes requisitos mínimos para a análise do pedido, em razão do que solicito o encerramento do requerimento.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao Recurso de Revisão n. 62790/25, por pertinência quanto ao objeto.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 632929/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1657/25

I. Em atenção à proposta apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação n. 31/25 (peça 10), acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 786/25-3PC (peça 13), intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento da seguinte recomendação, homologada pelo Acórdão n. 963/22-STP[1]:

ACHADO 09:	Ausência de inventário completo e atualizado dos dados pessoais.
RECOMENDAÇÃO:	Que Fundação Araucária, Invest Paraná, TECPAR, SIMEPAR, SETI, UEL, UEM, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, façam inventário completo e atualizado dos dados pessoais, contendo os agentes de tratamento (controlador e operador), encarregado, descrição do fluxo de tratamento dos dados pessoais (como são coletados, armazenados, processados, retidos e eliminados), abrangência da área geográfica do tratamento (nacional, estadual, municipal), finalidade do tratamento dos dados pessoais, categoria dos dados pessoais (identificação pessoal, financeiros, características pessoais, outros), categoria de dados sensíveis, dados pessoais compartilhados e transferência internacional.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

III. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Exarado na Homologação de Recomendações n. 236446/22.

PROCESSO Nº: 301185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1658/25

I. Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, representado por seu Prefeito ADEMIR JOSÉ GHELLER, que noticia supostas irregularidades na gestão anterior, de responsabilidade de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO.

Sobreveio o Acórdão n. 1397/21 do Tribunal Pleno[1] (peça 35), de Relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, por reconhecer a inconformidade derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”;

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis; e

IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Por meio da petição intermediária n. 578421/25 (peças 159-161), o Município de Clevelândia juntou Certidão Explicativa de Inteiro Teor para comprovar o andamento processual da Ação de Execução Fiscal registrada sob n. 0001450-35.2023.8.16.0071, ajuizada para o reestabelecimento de danos ao erário.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias

(CMEX), na Informação n. 690/25 (peça 162), informa que a determinação exarada no item II, do Acórdão n. 1397/21 - Tribunal Pleno, encontra-se em fase de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 769/25 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX.

É o breve relato.

II. Da análise da certidão explicativa juntada à peça 161, constato que tramita, na Vara da Fazenda Pública de Clevelândia, a Ação de Execução Fiscal n. 0001450-35.2023.8.16.0071, ainda em curso aguardando julgamento do Agravo de instrumento interposto, recebido com efeitos suspensivos.

Neste cenário, autorizo a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o município informe o andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, nos termos dos arts. 29 e seguintes da Resolução n. 70/2019.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o município do teor da presente decisão.

IV. Após cumprido, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. mantido integralmente pelos Acórdãos n. 278/22-STP (peça 62) e n. 1137/22-STP (peça 74).

PROCESSO Nº: 305603/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1663/25

I. Trata-se de denúncia formulada por vereadores do Município de São José do Ivaí, a fim de noticiar irregularidades nos pagamentos de horas extras, realizados pelo município em contrariedade aos ditames legais e Princípio da Moralidade Pública.

Os denunciantes afirmam que o município estaria pagando horas extras em valores muito superiores aos permitidos pela legislação municipal e que, em diversos casos, seria inviável comprovar a jornada de trabalho alegada pelos servidores. Sustentam que esses fatos já teriam sido denunciados anteriormente (Denúncia n. 590200/22) e considerados irregulares pelo Acórdão n. 1230/2024.

No Despacho n. 821/25 (peça 20), recebi a denúncia e determinei a inclusão de AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal, e WESLEY MULATI, Secretário Municipal de Saúde, ainda, solicitei a citação dos interessados para apresentação de defesa.

O prazo para contraditório transcorreu sem resposta das partes, conforme certificado à peça 29.

Por meio da Instrução n. 326/25 (peça 30), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) informa que a inicial da denúncia não foi assinada pelos denunciadores. Ademais, afirma que os protocolos n. 198181/25 e n. 59020-0/22, já abordaram os fatos denunciados neste processo, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 843/25 (peça 31), segue o opinativo da unidade técnica, pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da tramitação de protocolo com objeto idêntico.

É o relato.

II. Verifica-se que os pagamentos de horas extras pelo Município de São Jorge do Ivaí, objeto destes autos, já foram analisados no Acórdão n. 1230/2024, que julgou procedente em parte o Protocolo n. 59020-0/22, reconhecendo a irregularidade do pagamento de horas extras, com expedição de determinações e pagamento de multas do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, ao Prefeito e ao Secretário Municipal.

Contudo, conforme denunciado nestes autos, a irregularidade do pagamento das horas extras persiste. Ao todo, há três protocolos instaurados nesta Corte sobre o tema:

30560-3/25: Questões relativas ao cumprimento do Acórdão nº 1230/24. Denúncia pelos vereadores da cidade, juntando demonstrativo de continuidade de pagamentos de horas extras recentes realizados

59020-0/22: Denúncia apresentada por Juliana Pereira dos Santos acerca de pagamentos de horas extras. Processo já julgado, em fase de execução de responsabilidade do Conselheiro Fábio Camargo.

19818-1/25: Questões relativas ao cumprimento do Acórdão nº 1230/24. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou o arquivamento do processo por não haver justificativa para o novo processamento dos fatos em novos autos.

O presente processo tem o mesmo objeto e causa de pedir do processo n. 59020-0/22, já julgado pelo Acórdão n. 1230/24. A conduta denunciada já está sendo monitorada no processo original, em fase de execução, sob relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Frisa-se que eventual descumprimento do Acórdão n. 1230/24 deverá ser verificado no monitoramento da execução e não reanalisado em novo processo de denúncia. A tramitação independente do processo n. 30560-3/25, sob relatoria diversa, poderia gerar decisões conflitantes e violar os princípios da unidade de jurisdição, economia processual e prevenção.

Conforme o art. 364, §2º, do Regimento Interno do TCE-PR, considera-se prevento o relator que primeiro conhecer de processo conexo ou de matéria análoga, devendo a ele ser distribuídos os demais feitos com o mesmo objeto ou objeto semelhante.

III. Diante do exposto, remeto os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo nº 59020-0/22, para apreciação e deliberação quanto à existência de eventual prevenção deste processo em seu favor, nos termos do art. 340 § 2º[1] e 364 § 2º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento. § 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito. § 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 8634/21

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1664/25

I. Em atenção à Instrução n. 13322/25 (peça 57), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), intime-se a GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as pendências apontadas pela unidade técnica em sua manifestação, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COAP para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257826/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ALDOIR ZAMPIVA, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MARCUS ACCORDI PASQUALI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR: MARLON HENRIQUE GOEVA LORENSATO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1665/25

I. Em atenção à Instrução n. 340/25 (peça 67), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), e ao Parecer n. 837/25-6PC (peça 68), do Ministério Público de Contas (MPC), solicito:

a) a inclusão como interessado nos autos e a citação do Fiscal do Contrato n. 108/2023, VALDIR BISPO DOS SANTOS, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto às providências de fiscalização realizadas, juntando eventuais documentos comprobatórios;

b) a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe: (i) relação das pessoas sepultadas nos cemitérios municipais após a edição do Decreto nº 146/2023 (06/11/2023), discriminando se a concessão de uso do terreno foi para sepultura ou jazido de residente ou não residente no Município; (ii) cópias dos atos normativos ou documentos administrativos que fixaram o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) após a regulamentação da Lei nº 1.171/2023; (iii) relação atualizada e detalhada das parcelas efetivamente arrecadadas a título de tarifas de concessão de uso de terreno para sepultura ou jazido, de modo a permitir o cotejo com os parâmetros legais aplicáveis (peça nº 57);

c) a renovação da intimação dirigida à empresa ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente manifestação e documentos comprobatórios relativos à execução do contrato, tais como a exigência prévia de apresentação das guias de tarifas pagas junto a Prefeitura de São Pedro do Iguaçu para a concessão de uso do terreno para sepultura ou jazido. Alerto que a ausência de manifestação poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na atuação de VALDIR BISPO DOS SANTOS, servidor do Município de São Pedro do Iguaçu e Fiscal do Contrato n. 108/2023;

b) Expedição da citação e das intimações, e posterior acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem à CAIS para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479470/22

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1667/25

I. A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP apresentou rol de documentos (peças 119 a 132) requerendo a extinção das determinações firmadas no Acórdão n. 502/24-STP e a obtenção online da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, informação n. 1123/25-CMEX (peça 112), informou que o vencimento da certidão é a data de 22/07/2025.

A 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ªICE (peça 135) manifestou pela ausência de implantação das determinações do Acórdão n. 502/24-STP, pois o anteprojeto de lei complementar ainda não foi proposto à Assembleia Legislativa e as reuniões são realizadas de forma informal. Logo as irregularidades não foram sanadas.

É o relato.

II. Vislumbro que a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP está buscando cumprir as determinações do Acórdão n. 502/24-STP, porém, como bem anotado pela 5ªICE, não restou comprovado a conclusão das determinações deste Tribunal de Contas.

No entanto, devido aos esforços adotados pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP em cumprir as determinações do Acórdão n. 502/24-STP, entendendo necessária a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações, sob pena de dano reverso ao sistema de transporte coletivo.

III. Considerando a situação reportada e os esforços em cumprir as determinações do Acórdão n. 502/24-STP, DEFIRO a prorrogação do prazo para cumprimento por parte da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP determinado pelos itens a e b do Acórdão n. 502/24 – Tribunal Pleno por mais 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

V. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

VI. Intime-se a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP para efetuar o cumprimento dos itens a e b do Acórdão n. 502/24 – Tribunal Pleno, nos termos da instrução n. 30/25-5ICE (peça 135).

Gabinete, 17 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 759325/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSORCIO ED - ROD-PR-445, CONSTRUÇOES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, EDGAR HERNANDES CANDIA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HUGO RAFAEL BUENO, LUIZ JOSE BENDOTTI, MAGNA ENGENHARIA LTDA, PEDRO EDUARDO DE BARROS, WAGNER COUO AFONSO

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA NUNES DIAS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO VARIANI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCOS EDUARDO NONDILO, MARIA LUCIA SANCHES, MAURÍCIO GABOARDI, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1669/25

I. Mediante a Instrução n. 78/25 (peça 106), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), propõe diligência externa para que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER), na pessoa de seu representante legal, (...) elabore e apresente a este Tribunal de Contas relatório técnico circunstanciado, inclusive com fotografias e análise conclusiva, atestando a existência ou inexistência de patologias nas obras de duplicação e restauração da Rodovia PR-445, na região de Londrina, com a restauração de 9,85 km de pista de rolamento existente e a execução de 20,15 km de pavimento novo, de maneira a verificar se houve ou não deterioração da pavimentação executada e, as havendo, em que medida comprometem os serviços executados.

II. Em acolhimento, solicito a intimação do DER para os fins requeridos pela unidade técnica, bem como dos demais interessados, para ciência e eventual manifestação.

III. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, pelo DER, do relatório circunstanciado, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e, também, para registro do substabelecimento comunicado à peça 97.

V. Apresentada(s) a(s) resposta(s), ou vencido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586670/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ZERO RESÍDUOS S/A

PROCURADOR: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1672/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ZERO RESÍDUOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2025, que objetiva a contratação de empresa para prestação de "serviço especializado de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, conforme especificações e quantitativos previstos no termo de referência (anexo i), visando atender às demandas da secretaria municipal de obras e serviços públicos".

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 9.660.384,00 (nove milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais). E a data da disputa foi agendada para ocorrer no dia 16/09/2025, às 09h00.

Sustenta que a empresa PRIME AMBIENTAL apresentou impugnação ao Edital, com a finalidade de possibilitar a subcontratação dos serviços contratados.

Afirma que o pedido da empresa foi deferido e que o Edital foi retificado para autorizar a terceirização do objeto contratado, nos termos do requerido pela empresa PRIME AMBIENTAL.

Diz que também impugnou o Edital, em razão das seguintes irregularidades constatadas: i) inadequação do valor estimado para a contratação aos valores praticados no mercado e ii) ilegalidade quanto à apresentação tardia da licença necessária para operação da unidade de transbordo, mas que a sua impugnação não foi acolhida.

A representante informa que atualmente é responsável pela prestação dos serviços objeto do Edital e que apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao contrato n. 039/2025, no qual demonstra que os custos envolvidos na prestação do serviço apresentaram um aumento significativo, tornando impraticável

uma execução pelo preço originariamente previsto.

Argumenta que não seria possível a subcontratação uma vez que o serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário) consistiria na parcela de maior complexidade operacional e de maior valor significativo do contrato.

Alega que a manutenção de um aterro sanitário envolve uma série de atividades de alto risco, que demonstram a complexidade operacional do objeto, tais como: recebimento e disposição de resíduos de acordo com as normas técnicas e ambientais; compactação dos resíduos; monitoramento das fases; manutenção do aterro; cumprimento das normas regulatórias, trabalhistas e ambientais e segurança sanitária.

Narra que o Edital é ilegal, uma vez que não exige a apresentação de documentos de qualificação técnica do prestador de serviço que será subcontratado.

Além disso, compreende que o valor unitário de R\$ 335,43 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), estimado para a contratação, está defasado e inviabiliza a contratação. Isso porque, a formação do preço se baseou unicamente em editais de outros municípios, que apresentam circunstâncias diversas do presente, bem como que a administração municipal desconsiderou por completo os orçamentos apresentados pela requerente e por outras duas empresas.

Indica que, ao vedar a participação de consórcios sem justificativa, o Edital viola o disposto no art. 15 da Lei n. 14.133/2021.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 061/2025 do Município de Telêmaco Borba. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n. 1652/25 (peça 30), intimei o município para apresentar manifestação prévia.

Em cumprimento, o Município de Telêmaco Borba juntou manifestação e documentos às peças 32-35, informando, em síntese, que o Edital foi retificado para excluir a vedação à participação de consórcio, que o Edital prevê que poderão ser subcontratados os serviços relativos ao aterro sanitário, em razão da destinação final tratar-se de etapa complementar aos serviços contratados, que o reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela representante está aguardando análise e que, eventualmente, adotará medidas emergenciais para garantir a continuidade do serviço.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação da Lei n. 14.133/21.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Inicialmente, em relação à vedação da participação de consórcio, observo que em sua manifestação o município informou que o Edital foi retificado para corrigir a irregularidade. Da comparação do Edital juntado à peça 6 com o disponibilizado no site do município no dia 11/09/2025[1], verifico que foi excluída a cláusula que vedava a participação do consórcio.

Assim, é evidente que o município agiu diligentemente para sanar o erro apontado na representação.

Com relação à subcontratação, o Edital informa que: "não será admitida a subcontratação integral do objeto contratual. Contudo, será permitida a terceirização dos serviços relacionados ao aterro sanitário, por não constituírem a parte principal da contratação. Após pesquisa de mercado, verificou-se que essa flexibilização possibilita às proponentes apresentarem propostas mais vantajosas ao Município".

Da análise preliminar realizada, verifico que não há óbice à subcontratação de serviços relacionados à destinação final de resíduos sólidos, inclusive quando em razão da subcontratação há um aumento significativo da competitividade no certame. Sobre o tema, é relevante o Julgado do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÃO PARA A NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - ACÓRDÃO 1235/2021 - PLENÁRIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DISPENSA DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. INCIDÊNCIA. NO CASO CONCRETO, DE CIRCUNSTÂNCIAS AVALIADAS À LUZ DO ART. 22 DO DECRETO-LEI 4.657/1942, ALTERADO PELA LEI 13.655/2018 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). CIÊNCIA AO JURISDICIONADO.

1. A negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes Acórdãos 694/2014 - TCU - Plenário e 534/2020-TCU-1ª Câmara.

2. A exigência de que as empresas licitantes possuam as licenças de operação de todas as etapas do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos químicos em nome próprio, aliada à vedação, de forma injustificada, à subcontratação parcial dos serviços, salvo casos excepcionais, técnica e devidamente justificados, constitui restrição ao caráter competitivo do certame.

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, as quais, no limite, podem dispensar a aplicação de sanções, como é o caso destes autos. TCU - Plenário - 024.278/2020-3 - Rel.: MINISTRO AUGUSTO SHERMAN - J. 03.11.2021

Em relação aos requisitos de qualificação técnica consignados no Edital, constato que foram exigidas licenças relativas à cada etapa do objeto da prestação dos serviços, razão pela qual não há que se falar em risco por ausência de comprovação da qualificação técnica.

Por fim, cumpre mencionar que não há nos autos planilha de composição de custos ou outro documento capaz de comprovar falha na estimativa do valor da contratação. De acordo com o informado nos autos, o município solicitou a apresentação de orçamentos de três empresas, bem como utilizou outros editais de contratações similares realizadas por outros municípios. A representante afirma que os orçamentos foram indevidamente descartados pela Administração, que se utilizou somente dos editais de outros municípios para calcular o valor da contratação. O § 1º do art. 23 da

Lei n. 14.133/21 preceitua que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. Portanto, para a formação do preço, o município não está vinculado de forma obrigatória aos orçamentos apresentados pelas empresas, já que pode se basear em outros parâmetros para estimar o valor da contratação. Diante disso, não constato a probabilidade do direito alegado pela representante.

Assim, não vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ao resultado útil do processo, capaz de justificar a concessão da medida cautelar pretendida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar requerida.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos art. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://telemacoborba.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>.

PROCESSO Nº: 289010/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ITAMIR VIOLA, ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR: ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, CAMILA FAVRETTO VIEIRA, FLAVIO SUFIATTI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1674/25

I. Trata-se de processo em que, na condição de relator, submeti o feito a julgamento (peça 69), propondo a improcedência dos Pedidos de Rescisão formulados por ROBERTO SALVADOR VIGANO e ITAMIR VIOLA. O voto condutor foi vencido pelo voto divergente proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, por essa razão, assumiu a relatoria dos autos[1].

II. No Despacho n. 1342/25 (peça 77), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encaminha o feito para noticiar que assumiu a relatoria do processo e solicitar a anuência (ou não) quanto à redistribuição do processo a este Gabinete, considerando que a redistribuição inicial decorreu de divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares sobre questão preliminar ao exame mérito.

III. Em atenção ao requerimento feito a este Conselheiro, informo que não me oponho à forma como foi feita a redistribuição do processo, conforme registrado às peças 73 e 74.

IV. Retornem ao Gabinete do relator designado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para continuidade na condução do feito.

Gabinete, 17 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Termo de Redistribuição n. 52/24, peça 73.

PROCESSO Nº: 188196/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1676/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em atendimento ao Acórdão n. 3841/19 do Tribunal Pleno, no intuito de verificar a pertinência da aplicação das DETERMINAÇÕES contidas em Relatório de Auditoria versando sobre os procedimentos adotados para a retomada das obras do Programa Nacional de

Apoio ao Sistema Prisional (autos n. 403557/18).

Sobreveio o Acórdão n. 1280/21 - Tribunal Pleno (peça 54), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (SECRETARIO da SESP de 30/07/2015 a 04/02/2018), com expedição das seguintes ressalvas: 1) a estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor; e 2) houve sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria;

II - DETERMINAR:

1. à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias (item 1);

2. à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra "d", no item F, letra "c", "d" e "g", das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias. (itens 4, 5 e 8);

3. à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra "e") e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra "f"), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7);

III - PROPOR:

1. a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/200512, por sonegação de informações (item 2), aos seguintes gestores públicos:

a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

b) Sr. Francisco José Batista da Costa, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

2. o MONITORAMENTO pela 3ª ICE para avaliar a eficácia do e-Protocolo para a organização de documentos, bem como acompanhamento por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento (item 3);

IV - dar CIÊNCIA à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANÁ EDIFICAÇÕES (PRED);

V - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

VI - após o trânsito em julgado do processo, encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

A decisão foi integrada pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 304/22-STP (peça 82), que deu parcial provimento ao recurso, a fim de afastar as multas administrativas aplicadas a Francisco José Batista da Costa e a Wagner Mesquita de Oliveira.

Na sequência, mediante petição intermediária (peças 232-233 e 237), a Controladoria Geral do Estado juntou Relatório Final da auditoria do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, a fim de comprovar o atendimento da determinação contida no item II-2 do aludido Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 32/25 (peça 244), certifica que a determinação exarada no item II.2 do Acórdão n. 1280/21 foi cumprida.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 17/25, certifica que a determinação imposta no item II.3 do Acórdão n. 1280/21 – STP, foi cumprida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 807/25 – 3PC (peça 248), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concorda com a baixa das respectivas pendências, e com a expedição das certidões liberatórias pertinentes.

É o breve relato.

II. Considerando que a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 32/25, bem como a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 17/25, certificaram o cumprimento dos itens II.2 e II.3 do Acórdão n. 1280/21 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade de CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE) e da PARANÁ EDIFICAÇÕES.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para o acompanhamento das sanções impostas

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 583930/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1683/25

Mediante o Termo de Distribuição n. 4749/25 (peça 5) o feito foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Contudo, conforme apontado pelo próprio relator (peça 6), o objeto tratado nestes autos já se encontra em discussão na Representação da Lei de Licitações n. 272756/25, de minha relatoria.

Assim, em atenção ao Despacho n. 1223/25 do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, me considero prevenido para assumir a relatoria também do presente feito, em conformidade com o disposto no art. 346, III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição e posterior

devolução a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade.
Gabinete, 17 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 580183/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: -LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO N.º: -151/25

Diante do contido no Parecer nº 800/25-3PC (peça 9), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campina Grande do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4836/2025

Processo Nº: 593927/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 08:34:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DORACI PEDROSO ZORZI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4843/2025

Processo Nº: 470929/24

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 10:48:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ADELIA GONÇALVES ANDRIOLI, ALINE LEAL DE QUADROS, AMANDA DE MIRANDA, AMÉLIA BOGDANOVICZ REITOR, ANA CAROLINA MORILHO DE SOUZA, ANDREIA BERNINI JORENTE MARROQUE, ANE CAROLINE IARAMENCO CARNIN LOPES, ANIELLY DALLA VECCHIA, ANTONIO MARINHO FALCÃO NETO, ARIANE LUSWARGUI FARINA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442251/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4844/2025

Processo Nº: 580094/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:11:54

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4845/2025

Processo Nº: 586510/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:24:13

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4846/2025

Processo Nº: 594281/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:31:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4847/2025

Processo Nº: 524450/24

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:38:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: EZIEL GOMES FERREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATIANE RAMOS SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354959/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4848/2025

Processo Nº: 587117/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:44:51

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4849/2025

Processo Nº: 457540/24

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:46:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 787010/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4850/2025

Processo Nº: 586544/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:52:32

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4851/2025

Processo Nº: 334065/24

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:54:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ALINE CASSIA DE MELO, AMILTON MUNIZ DA SILVA, CAMILY DE SOUZA VAZ, GISELE OLIVEIRA FERNANDES, IGOR SAMUEL GUIMARAES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RENATA HELENA BELTRAMIN, RICARDO RADOMSKI, ROSIANE CARDOSO MARTINS, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4852/2025

Processo Nº: 591363/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 11:56:37

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ

Interessado: PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4853/2025

Processo Nº: 592440/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 12:29:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANXAP - BANHEIROS MOVEIS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4854/2025

Processo Nº: 590592/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 16:39:02

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4855/2025

Processo Nº: 596004/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 17:21:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161385/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4856/2025

Processo Nº: 596381/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 17:26:41

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4857/2025

Processo Nº: 596446/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 17:30:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: THAIS XAVIER DE PAIVA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4858/2025

Processo Nº: 595539/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 18:01:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4859/2025

Processo Nº: 595083/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 19:33:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4860/2025

Processo Nº: 591096/25

Data e hora da distribuição: 17/09/2025 19:42:03

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4861/2025

Processo Nº: 585673/25
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 19:48:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCEMEURI CORA CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4862/2025

Processo Nº: 595091/25
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 20:19:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4863/2025

Processo Nº: 595644/25
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 20:26:12
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4837/2025

Processo Nº: 555898/25
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 09:01:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4838/2025

Processo Nº: 594192/25
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 10:00:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4839/2025

Processo Nº: 594427/25
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 10:17:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LÚZIA RODRIGUES DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4840/2025

Processo Nº: 294070/21
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 10:24:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEX TOMAZ, ALINE CRISTINA VIEIRA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA PAULA MIRANDA, ANNE KAROLINE PEREIRA DA SILVA, CLECIO GOMES DE SOUZA, FELIPE FELICIO FERREIRA, FERNANDA OGA SATO, GABRIEL HENRIQUE DO CARMO E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4841/2025

Processo Nº: 228571/23
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 10:31:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, ROGÉRIO BITTENCOURT, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4842/2025

Processo Nº: 775513/23
Data e hora da distribuição: 17/09/2025 10:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER, ROSANGELA APARECIDA GORGOPONTAROLO KOPANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-431725/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI WOLFF, TEREZINHA DE LIMA MORITZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3020/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13845/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-310500/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO-ELZA HAASE RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3021/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13762/25 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517410/21

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JANETE LOPES SANGI, JULIO LOPES SANGI, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3022/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13903/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-423874/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ANTONIO FERNANDES RIBEIRO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3023/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13904/25 - COAP peça nº 16: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-418161/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, MÁRIO JOSÉ, NEUZA ROSA DE MEDEIROS, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3024/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13907/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-423947/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, NELSON ANTONIO DE SOUZA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SONIA MARIA GARCIA EGA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3025/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13916/25 - COAP peça nº 12: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-54440/24

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, INGRIDY DE CASSIA DE OLIVEIRA E SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, SILMARA DO ROCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3026/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14027/25 - COAP peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-762385/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER, CLAUDIO WINTER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3027/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13049/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-291580/25

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, MARCIA MARIA BARROSO, MARIA CASTRO DURÃES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3028/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14034/25 - COAP peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-191910/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANE FANK DE PAIVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERSIO JORGE FALCADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3029/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14040/25 - COAP peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-396109/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-CARLA LUIZA MARTINS FARIAS, DANIEL BARROS HILLEBRAND, DANNIELE EMILIANO PIGOSSI, EDSON LOZA, PEDRO CAETANO FRANCO CASSITAS, ROBSON ALVES GONCALVES, SOLANGE SOARES PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3030/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14045/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-538825/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-BARBARA ELENA CALEGARI MANT ALEGRE, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3031/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14031/25 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-315330/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, BEATRIZ APARECIDA THIEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3032/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-831263/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-AGUIDA DE OLIVEIRA VALER, FAVORINO VALER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3033/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/09/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/09/2025 (peça nº 19). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-509995/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3036/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º-578499/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-JAIR BOKORNI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1114/25

Trata o presente de requerimento externo, formulado pelo Município de Entre Rios do Oeste visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", no sentido de retificar a descrição do Concurso Público do Processo de Admissão de Pessoal nº 362387/24, uma vez que o mesmo é regido pelo Edital nº 003/2024, entretanto, por erro de digitação, foi cadastrado como Concurso Público nº 002/2024, quando o correto seria Concurso Público nº 003/2024 – Emprego Público. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 13158/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 216/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.
Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

- I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
- II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.
CGF, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO N.º-578510/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-JAIR BOKORNI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1115/25

Trata o presente de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Entre Rios do Oeste objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", no sentido de retificar a descrição do Concurso Público do Processo de Admissão de Pessoal nº 362310/24, uma vez que o mesmo é regido pelo Edital nº 002/2024, entretanto, por erro de digitação, foi cadastrado como Concurso Público nº 003/2024, quando o correto seria Concurso Público nº 002/2024. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 13163/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 217/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.
Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

- I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
- II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.
CGF, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

Informações

Sem publicações



PROCESSO Nº:-522264/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1119/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Maria Helena objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a situação da candidata ROSELI NUNES FENNER, aprovada em 11º lugar geral para o cargo de Psicólogo no Concurso Público nº 03/2022, Protocolo nº 508546/22, de "Admitido" para "Não atendeu à convocação".

O Ente esclarece que a candidata em comento foi registrada indevidamente como admitida no Sistema SIAP, no entanto não assumiu o cargo, de forma que não iniciou suas atividades funcionais junto ao Município.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 13095/25 (peça 11), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 212/25 (peça 12), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

PROCESSO Nº:-515853/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1120/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Imbituva objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar o prazo de validade inicial do Concurso Público nº 01/2023, já julgado conforme Acórdão nº 3724/24, Protocolo nº 56657-4/23, a fim de que passe a constar o prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, ou seja, de 30/12/2023 a 30/12/2025.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 13098/25 (peça 11), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 213/25 (peça 12), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

PROCESSO Nº:-561669/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1121/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Ivai objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de incluir a candidata MARCIA LUCIENE KOBILARZ, classificada em 2º lugar geral para o cargo de Contador do Concurso Público nº 01/2024, julgado em meio ao Protocolo nº 840536/23, em virtude de decisão judicial nos Autos nº 0000469-69.2025.8.16.0092, com a devida reclassificação dos demais candidatos.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 13101/25 (peça 11), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 214/25 (peça 12), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

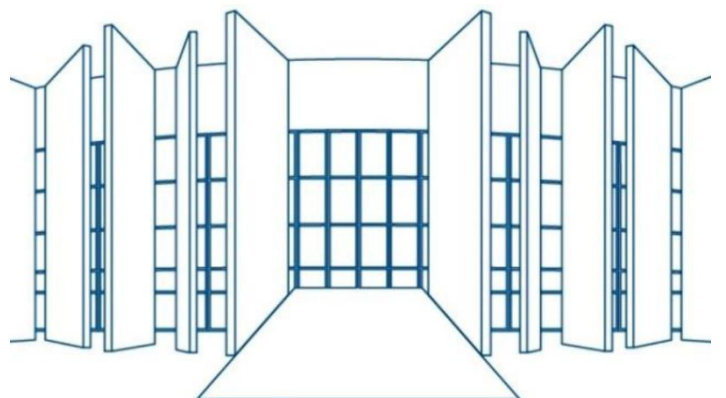
2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-543024/25

ENTIDADE:-ALESSANDRA RANGEARO FIORENTINI
INTERESSADO:-ALESSANDRA RANGEARO FIORENTINI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4021/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1009/25 e a Informação nº 20/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e o Gabinete da Corregedoria-Geral se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582593/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4022/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1217/25 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé ao processo nº 411373/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 867/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-558773/25

ENTIDADE:-FAGNER JOSE COUTINHO DE MELO
INTERESSADO:-FAGNER JOSE COUTINHO DE MELO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4024/25

Retornam os autos com a Informação nº 112/25 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-551302/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4028/25

Retornam os autos com a Informação nº 5216/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 545/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-588516/25

ENTIDADE:-ELIAN FELIPE ALVES
INTERESSADO:-ELIAN FELIPE ALVES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4043/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1111/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554786/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4044/25

Retornam os autos com a Informação nº 215/25 e o Despacho nº 1108/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1121/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 873/25

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de setembro a 9 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2025.

- assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 12/2025

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) INSTITUTO RUI BARBOSA - CNPJ nº 58.723.800/0001-10.

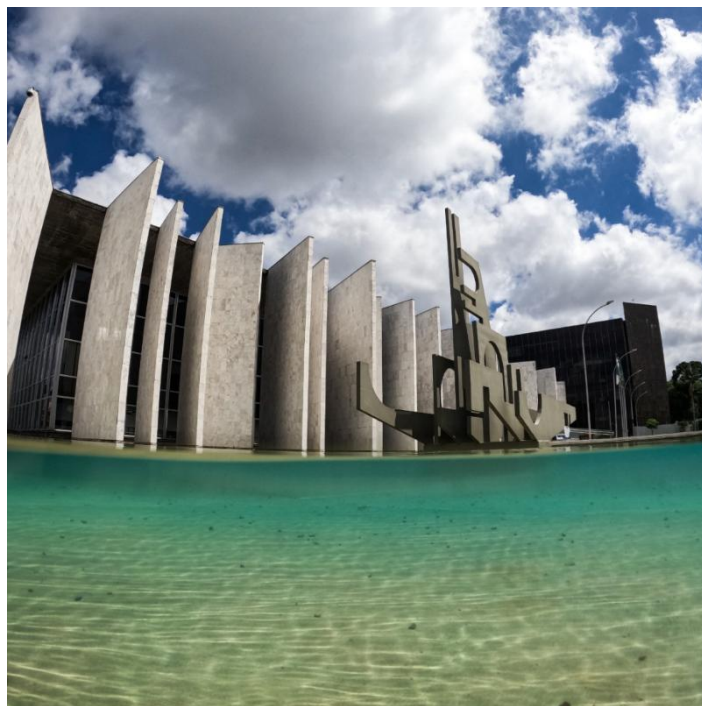
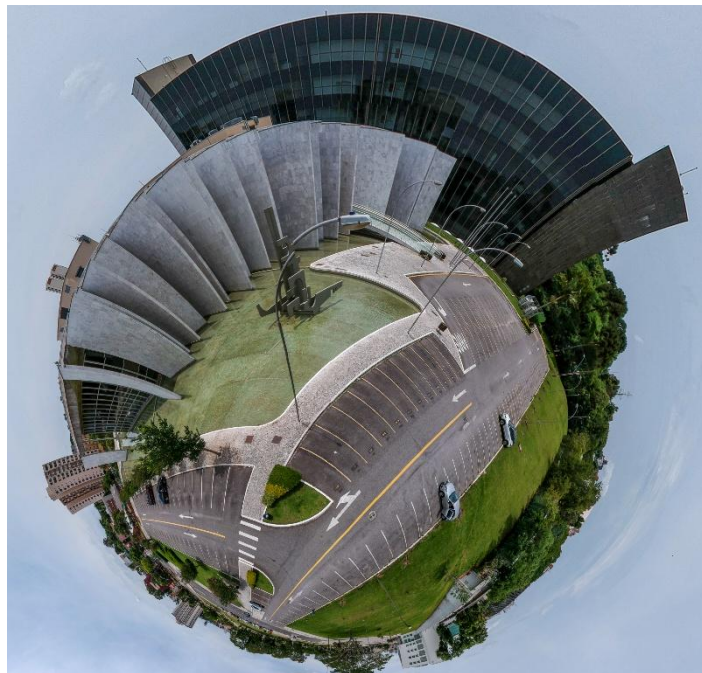
PROCESSO Nº: 51483-0/25.

OBJETO: Apoio financeiro e logístico à realização da Terceira Reunião Anual da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, a ser realizada em 27 de agosto de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 18 de setembro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno